

**PROPOSTA DE REFORMA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL
DE SALVATERRA.**



**SALVATERRA – PARÁ
2023**

**RESOLUÇÃO Nº 01/2023 - ATO DE REVISÃO DO REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVATERRA - ESTADO DO PARÁ.**

EM ABRIL DE 2023

MESA DIRETORA DO BIÊNIO 2023/2024

Presidente: José Roberto da Silva Angelim – PODEMOS

1º Secretário: Rui Rolim Herculano da Silva – CIDADANIA

2º Secretário: Ítalo Rodrigo da Silva da Costa – SOLIDARIEDADE

VEREADORES (Legislatura 2021/2024)

Vereador: Edvaldo José Barbosa Gomes – PODEMOS

Vereador: Carlos Augusto da Silva Angelim – PODEMOS

Vereador: Clodoaldo Santana Gonçalves – MDB

Vereador: Jean Coelho Pinheiro – CIDADANIA

Vereador: Jeorge Wilson Leite da Cruz – CIDADANIA

Vereadora: Maria Noélia Gonçalves da Silva – MDB

Vereadora: Mayana Pena Raiol Barbosa – PTB

Vereador: Rodrigo Salgado Novaes – MDB

Equipe técnica de assessoramento da Câmara Municipal:

Assessoria Jurídica: Dr^a Joselene Silva Éleres – Advogada – OAB/PA nº 21.479

Assessor Legislativo: Jonas Nunes.

Colaborador Jurídico:

Dr. Ângelo Pedro Nunes de Miranda - Procurador Municipal

Resolução nº 01/2023 de 04 de abril de 2023.

Institui o Novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvaterra/PA, e dá outras providências.

Artigo 1º. Fica aprovado o REGIMENTO INTERNO da Câmara Municipal de Salvaterra/PA, em conformidade com o anexo a esta Resolução.

Artigo 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada as disposições em contrário.

Salvaterra/PA, em 04 de abril de 2023.

José Roberto da Silva Angelim
Presidente

Rui Rolim Herculano da Silva
1º Secretário

Ítalo Rodrigo da Silva da Costa
2º Secretário

SUMÁRIO

TÍTULO I – DA CÂMARA MUNICIPAL	1
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	1
CAPÍTULO II – DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA	3
TÍTULO II – DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA	5
CAPÍTULO I – DA MESA	5
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	5
SEÇÃO II – DA ELEIÇÃO DA MESA	7
SEÇÃO III – DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA	9
SEÇÃO IV – DO PRESIDENTE	12
SEÇÃO V – DOS SECRETÁRIOS.....	17
CAPÍTULO II – DAS COMISSÕES	17
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	18
SEÇÃO II – DAS COMISSÕES PERMANENTES	19
SEÇÃO III DO PRESIDENTE DAS COMISSÕES PERMANENTES.....	23
SEÇÃO IV – DAS REUNIÕES	24
SEÇÃO V – DAS AUDIÊNCIAS DAS COMISSÕES PERMANENTES	25
SEÇÃO VI – DOS PARECERES	26
SEÇÃO VII – DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS	27
SEÇÃO VIII – DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS	28
CAPÍTULO III – DO PLENÁRIO	32
CAPÍTULO IV – DA SECRETARIA	35
TÍTULO III – DOS VEREADORES	37
CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO.....	37
CAPÍTULO II – DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO	39
CAPÍTULO III – DA REMUNERAÇÃO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO.....	39
SEÇÃO I – DA REMUNERAÇÃO.....	39
SEÇÃO II – DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE	40
CAPÍTULO IV – DAS HIPÓTESES DE PERDA DO MANDATO DE VEREADOR.....	40
SEÇÃO I – DA EXTINÇÃO E CASSAÇÃO DO MANDATO.....	40
SEÇÃO II – DA FALTA DE DECORO PARLAMENTAR	41
CAPÍTULO V – DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO DE VEREADOR	43
CAPÍTULO VI – DAS BANCADAS, DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES	43
TÍTULO IV – DOS PERÍODOS LEGISLATIVOS.....	44
CAPÍTULO I – PERÍODOS LEGISLATIVOS ORDINÁRIO E EXTRAORDINÁRIO.....	44

CAPÍTULO II – DAS SESSÕES DA CÂMARA.....	44
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	45
SEÇÃO II – DA DURAÇÃO DAS SESSÕES	45
SEÇÃO III – DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES	45
SEÇÃO IV – DAS ATAS DAS REUNIÕES	46
SEÇÃO V – DAS SESSÕES ORDINÁRIAS	46
SUBSEÇÃO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	46
SUBSEÇÃO II – DO EXPEDIENTE	48
SUBSEÇÃO III – DA ORDEM DO DIA	50
SUBSEÇÃO IV – DA EXPLICAÇÃO PESSOAL	51
SEÇÃO VI – DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS	52
SEÇÃO VII – DAS SESSÕES SOLENES.....	54
SEÇÃO VIII – DAS SESSÕES SECRETAS	54
TÍTULO V – DAS PROPOSIÇÕES	55
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	55
SEÇÃO I – DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES	56
SEÇÃO II – DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES	56
SEÇÃO III – DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES	57
SEÇÃO IV – DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO	57
SEÇÃO V – DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES.....	58
CAPÍTULO II – DOS PROJETOS	60
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	60
SEÇÃO II – DOS PROJETOS DE LEI	61
SEÇÃO III – DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO.....	63
SEÇÃO IV – DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO.....	63
SUBSEÇÃO ÚNICA – DOS RECURSOS	64
CAPÍTULO III – DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS	65
CAPÍTULO IV – DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS	67
CAPÍTULO V – DOS REQUERIMENTOS	67
CAPÍTULO VI – DAS INDICAÇÕES	70
CAPÍTULO VII – DAS MOÇÕES.....	71
TÍTULO VI – DO PROCESSO LEGISLATIVO.....	71
CAPÍTULO I – DO RECEBIMENTO DOS PROJETOS.....	71
CAPÍTULO II – DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES..	72
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	72
SUBSEÇÃO I – DA PREJUDICABILIDADE	72

SUBSEÇÃO II – DO DESTAQUE	72
SUBSEÇÃO III – DA PREFERÊNCIA	73
SUBSEÇÃO IV – DO PEDIDO DE VISTA.....	73
SUBSEÇÃO V – DO ADIAMENTO	74
SEÇÃO II – DAS DISCUSSÕES	74
SUBSEÇÃO I – DOS APARTES	77
SUBSEÇÃO II – DO ENCERRAMENTO E REABERTURA DA DISCUSSÃO.....	77
SEÇÃO III – DAS VOTAÇÕES... ..	77
SUBSEÇÃO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	78
SUBSEÇÃO II – DO ‘QUÓRUM’ DE APROVAÇÃO.....	78
SUBSEÇÃO III – DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO.....	80
SUBSEÇÃO IV – DO PROCESSO DE VOTAÇÃO.....	80
SUBSEÇÃO V – DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO.....	80
SUBSEÇÃO VI – DA DECLARAÇÃO DE VOTO.....	81
CAPÍTULO III – DA REDAÇÃO FINAL	81
CAPÍTULO IV – DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL.....	82
SEÇÃO I – DAS CODIFICAÇÕES E DOS ESTATUTOS.....	82
SEÇÃO II – DO ORÇAMENTO..... ..	83
SEÇÃO III – DOS TÍTULOS HONORÍFICOS..... ..	85
CAPÍTULO V – DA PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSOS.....	86
CAPÍTULO VI – DA PARTICIPAÇÃO POPULAR..... ..	87
SEÇÃO I – DA INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO.....	87
SEÇÃO II – DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS..... ..	90
SEÇÃO III – DO PLEBISCITO E DO REFERENDO..... ..	89
TÍTULO VII – DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA.....	91
CAPÍTULO ÚNICO – DO PROCEDIMENTO DE JULGAMENTO.....	91
TÍTULO VIII – DO REGIMENTO INTERNO	93
CAPÍTULO I – DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES.....	93
CAPÍTULO II – DA ORDEM	93
CAPÍTULO III – DA REFORMA DO REGIMENTO.....	94
TÍTULO IX – DA PROMULGAÇÃO LEIS, D. LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES	94
CAPÍTULO ÚNICO – DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO.....	94
TÍTULO X – DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	96
CAPÍTULO I – DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO.....	96
CAPÍTULO II – DA LICENÇA AO PREFEITO.....	96

CAPÍTULO III – DAS INFORMAÇÕES.....	96
CAPÍTULO IV – DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS.....	97
TÍTULO XI – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	98
TÍTULO XII – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	98

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Câmara Municipal de Salvaterra/PA é o órgão do Poder Legislativo do Município, com personalidade jurídica autônoma, compondo-se de Vereadores eleitos na forma da legislação vigente, por um período de quatro anos, e em número estabelecido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com sede à rua Cearense, s/nº, bairro Centro, CEP 68.860-000, cidade e Município de Salvaterra, Estado do Pará.

Art. 2º. A Câmara tem funções institucional, legislativa, fiscalizadora, administrativa, integrativa, de assessoramento, além de outras permitidas em lei e regulamentadas neste Regimento Interno.

§ 1º. A função institucional é exercida pelo ato de posse dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito, da extinção de seus mandatos, da convocação de suplentes e da comunicação à Justiça Eleitoral da existência de vagas a serem preenchidas.

§ 2º. A função legislativa é exercida dentro do processo legislativo, consistindo em deliberar por meio de emendas à Lei Orgânica, Leis complementares, Leis ordinárias, Leis delegadas, Resoluções e Decretos legislativos que versem sobre as matérias de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

§ 3º. A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

- a) Apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
- b) Acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

c) Julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 4º. A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação de seus serviços auxiliares.

§ 5º. A função integrativa é exercida pela participação da Câmara na solução de problemas da comunidade, diversos de sua competência privativa, e na convocação de seus membros para participar da solução de problemas oriundos no âmbito do Município.

§ 6º. A função de assessoramento é exercida por meio de indicações ao Executivo, sugerindo medidas de interesse público.

§ 7º. Com vistas ao desempenho das atribuições de fiscalização externa elencadas neste artigo, a Câmara poderá solicitar informações ao Prefeito Municipal, convocar Secretários Municipais, dirigentes da Administração Pública e audiências públicas, respeitando as disposições dos incisos XVI e XVII, e §§ 1º e 2º, todos do artigo 11 da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º. Para os efeitos regimentais, a Legislatura será igual ao número de anos dos mandatos eletivos, a cada ano correspondendo uma sessão legislativa anual.

Art. 4º. A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo único. As sessões ordinárias serão realizadas todas as terças-feiras de cada semana, no total de 4 (quatro) sessões mensais, com início às 09 (nove) horas.

Art. 5º. No recinto das sessões não poderão ser realizados atos estranhos às funções da Câmara, salvo nos casos em que o Presidente ceder para outras finalidades, que deverão se ater ao interesse da população Salvaterrense.

Parágrafo único. Havendo motivo relevante ou de força maior, a Câmara poderá reunir-se em local distinto de sua sede, por deliberação da Mesa Diretora, 'ad referendum' da maioria absoluta de seus membros.

Art. 6º. Nas dependências da Câmara poderão ser admitidos, a critério da Presidência, o credenciamento de representantes de órgãos responsáveis pela cobertura jornalística ou radialística, em número não superior a 02 (dois).

Art. 7º. Qualquer pessoa poderá assistir às sessões da Câmara no local reservado ao público, desde que:

- I. Esteja adequadamente trajada, garantidas as diferenças culturais, religiosas e as limitações econômicas;
- II. Não porte armas ou instrumentos que se prestem a tanto, exceto quando se trate de membros de corporações civis ou militares ligados à segurança pública;
- III. Respeite os Vereadores e não os interpelem durante a sessão;
- IV. Atenda as determinações da Mesa Diretora;
- V. Não manifeste apoio ou desaprovação a qualquer Vereador, exceto se o fizer silenciosamente, por meio de faixa escrita, desde que com dizeres não ofensivos, segundo critério da Presidência.

§ 1º. O Presidente da Câmara pode autorizar a retirada do recinto daquele que deixar de observar as normas previstas neste artigo, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

§ 2º. Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, o Presidente ordenará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente para lavratura do Auto e instauração do Processo-crime correspondente; se, no entanto, não houver flagrante, o Presidente comunicará o fato à autoridade policial competente, para instauração de Inquérito.

Art. 8º. A manutenção da disciplina no recinto da Câmara compete privativamente à Presidência e será exercida normalmente por seus funcionários, podendo o Presidente requisitar elementos de corporações civis ou militares para ajudar a impor a ordem interna.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 9º. A Câmara reunir-se-á no primeiro dia de cada Legislatura, às 10 (dez) horas, em sessão solene, independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes e, na ausência deste, do vereador mais idoso dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

§ 1º. Os vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após a leitura, pelo Presidente, do seguinte compromisso:

“PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MANDATO DE VEREADOR, RESPEITANDO E FAZENDO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, PROMOVENDO O BEM ESTAR DO POVO DE SALVATERRA E O DESENVOLVIMENTO, A IGUALDADE E A JUSTIÇA COMO VALORES SUPREMOS.”

Ato contínuo, os demais Vereadores presentes repetirão, em pé e com o braço direito estendido: **“ASSIM PROMETO.”**

§ 2º. Após tomar o compromisso dos Vereadores presentes, o Presidente os declarará empossados, proferindo em voz alta:

“DECLARO EMPOSSADOS OS VEREADORES QUE PRESTARAM O COMPROMISSO.”

§ 3º. O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos e diplomados regularmente, a prestarem o compromisso a que se refere o § 1º, declarando-os empossados em seus respectivos cargos.

§ 4º. Na hipótese da posse não se verificar na data prevista neste artigo, deverá ocorrer dentro de 15 (quinze) dias quando se tratar de Vereador, e 10 (dez) quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo, em qualquer dos casos, se houver motivo justo aceito pela Câmara.

§ 5º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 6º. Para os casos de posse superveniente, prevalecerão o prazo e o critério estabelecidos nos parágrafos 4º e 5º deste artigo.

Art. 10. No ato de posse, o Prefeito e os Vereadores deverão desincompatibilizarem-se. Na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão apresentar declaração pública de bens e valores que compõem seu patrimônio privado, a qual será transcrita em livro próprio.

§1º. O Vice-Prefeito, desincompatibilizar-se-á e fará, no ato da posse, declaração pública de bens e valores que compõem seu patrimônio privado.

§2º. Tendo prestado compromisso uma vez, fica o Suplente de Vereador dispensado de fazê-lo novamente em convocações subsequentes. Da mesma

forma proceder-se-á em relação à declaração pública de bens e valores que compõem seu patrimônio privado.

Art. 11. Na sessão solene de instalação da Câmara poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de 05 (cinco) minutos, podendo ser prorrogado a critério da Mesa, os Vereadores eleitos.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I DA MESA SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 12. A Mesa da Câmara Municipal, com mandato de dois anos, compor-se-á do PRESIDENTE, 1º e 2º SECRETÁRIOS, eleitos por votação aberta.

§ 1º. O Primeiro Secretário supre a falta ou impedimento do Presidente, em Plenário; na ausência do primeiro Secretário o Segundo Secretario o substitui.

§ 2º. Ao Primeiro Secretário compete, ainda, substituir o Presidente fora do Plenário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções, lavrando-se o termo de posse.

§ 3º. Na ausência de qualquer dos Secretários, o Presidente designará Secretário 'ad hoc';

§ 4º. A Mesa, composta na forma dos §§ 1º e 3º deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum titular ou de seus substitutos legais.

Art. 13. Modificar-se-á a composição permanente da Mesa ocorrendo vaga em qualquer dos cargos que a compõem, sendo realizada eleição no expediente da primeira sessão seguinte à ocorrência da vaga, com vistas a completar o período do mandato.

Parágrafo único. Em caso de vacância em todos os cargos da Mesa, o Vereador mais votado exercerá, temporariamente, as funções de Presidente, até que seja realizada nova eleição, que deverá acontecer na primeira sessão após a constatação da vacância geral.

Art. 14. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa:

- I. Pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;
- II. Pela extinção ou perda do mandato político de seu respectivo ocupante;
- III. Quando o Vereador for destituído da Mesa por decisão do Plenário, nos casos previstos neste Regimento Interno;
- IV. Quando o Vereador vier a falecer;
- V. Quando licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo por motivo de doença comprovada;
- VI. Pela renúncia, apresentada por escrito pelo ocupante do cargo, com aceitação pela maioria do Plenário.

Art. 15. A eleição ou o preenchimento de cargo(s) vago(s) na Mesa far-se-á em votação aberta, observadas as seguintes exigências e formalidades:

- I. Presença da maioria absoluta dos Vereadores;
- II. Chamada dos Vereadores, que colocarão as cédulas de votação em urna própria, ou, na falta desta, as levarão, devidamente dobradas, à presença do Presidente;
- III. Realização de um segundo escrutínio, com os dois mais votados,
- IV. em caso de ocorrência de empate;
- V. Maioria simples para o primeiro e segundo escrutínios;
- VI. Eleição do mais idoso, persistindo o empate em segundo escrutínio;
- VII. Contagem dos votos e proclamação do (s) resultado(s) pelo Presidente em exercício;
- VIII. Posse dos eleitos.

Art. 16. Os membros da Mesa, exceto o Presidente, poderão fazer parte de qualquer Comissão Permanente ou Temporária.

Art. 17. Sem prejuízo de suas atribuições privativas, elencadas no artigo 61 da Lei Orgânica do Município, a Mesa Diretora exercerá a direção dos trabalhos legislativos, competindo-lhe, em especial:

- I. Sob a orientação da Presidência:
 - a) tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
 - b) dirigir os serviços da Câmara durante as sessões legislativas e nos seus interregnos;

- II. Apresentar Projetos de Lei, de Resolução e de Decreto Legislativo de sua competência;
- III. Elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la quando necessário;
- IV. Suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias;
- V. Devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;
- VI. Enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março de cada ano, as contas do exercício anterior, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado;
- VII. Exceto por motivo de renúncia de cargo da Mesa Diretora, declarar extinto o mandato de Vereador, nos casos previstos no artigo 57 da Lei Orgânica do Município, ou de morte ou impedimento definitivo do titular;
- VIII. Propor as medidas legais cabíveis quando qualquer autoridade municipal deixar de cumprir dispositivo constitucional, de Lei Orgânica do Município ou de lei;
- IX. Promulgar Emendas à Lei Orgânica, Resoluções e Decretos Legislativos;
- X. Nomear, promover, comissionar, conceder gratificações ou licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;
- XI. Autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze dias);
- XII. Opinar sobre as reformas do Regimento Interno.
- XIII. Fiscalizar os serviços internos da Câmara;
- XIV. Assinar as atas das sessões.

Art. 18. As decisões da Mesa serão tomadas por maioria de votos dos seus membros, cabendo ao Presidente, além do voto próprio, o de desempate.

SEÇÃO II

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 19. A Mesa da Câmara Municipal será eleita sempre na última sessão ordinária da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir do dia 02 (dois) de janeiro do ano seguinte.

Parágrafo único. A eleição da Mesa para o segundo biênio ocorrerá na última sessão ordinária do primeiro biênio, podendo ser antecipada a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 02 (dois) de janeiro do ano subsequente.

Art. 20. As chapas que concorrerão à eleição da Mesa deverão ser apresentadas e protocoladas na Secretaria da Câmara Municipal até vinte e quatro horas antes da eleição, obedecendo o horário de funcionamento da Câmara Municipal, que se dá até as 13 (treze) horas.

§ 1º. Só serão aceitas e protocoladas as chapas que contenham os nomes completos e assinaturas dos candidatos aos cargos de Presidente, 1º e 2º Secretários.

§ 2º. O Vereador só poderá participar de uma chapa, e, mesmo no caso de desistência, não poderá inscrever-se em outra, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 3º. Havendo desistência justificada de algum membro de chapa inscrita, que deverá ser feita sempre por escrito, este poderá ser substituído até trinta minutos antes da sessão em que ocorrerá a eleição.

§ 4º. Se, no dia da eleição, não houver nenhuma chapa inscrita legalmente até trinta minutos antes da sessão, poderá ser feita a inscrição de chapas antes de seu início, independente do disposto no § 3º deste artigo, e até mesmo com Vereador desistente de outras chapas.

§ 5º. Se, a par do disposto no § 4º, ainda assim não acudirem chapas interessadas a concorrer à eleição da Mesa, esta será, obrigatoriamente, composta tendo o Vereador mais votado na eleição como Presidente, seguida pelo 2º, 3º mais votados como 1º e 2º Secretários, respectivamente.

Art. 21. A eleição dos membros da Mesa só será válida se presentes a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º. A votação será nominal e aberta e os votantes chamados em ordem alfabética.

§ 2º. O Presidente em exercício tem direito a voto.

§ 3º. O Presidente em exercício fará a leitura dos votos, determinando a sua contagem, proclamará os eleitos e, em seguida, dará posse à Mesa.

Art. 22. Quando do início da Legislatura, na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição por falta de número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo único. Na eleição da Mesa, para o mandato seguinte da Legislatura, ocorrendo a hipótese a que se refere este artigo, caberá ao Presidente ou seu substituto legal, cujos mandatos se findam, a convocação das sessões diárias.

Art. 23. O mandato da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma Legislatura. Para a composição da Mesa inicial de cada Legislatura poderão concorrer quaisquer Vereadores, ainda que tenham participado da Mesa ocupando o mesmo cargo na Legislatura imediatamente anterior.

Art. 24. O suplente de Vereador convocado não poderá ser eleito para qualquer cargo da Mesa, salvo se sua substituição for em caráter definitivo.

Art. 25. Se nenhuma chapa obtiver maioria absoluta de votos, considerar-se-á a vencedora aquela com o maior número de votos. No caso de empate, será declarada vencedora a chapa na qual estiver inscrito o presidente que obteve o maior número de votos dentre os Vereadores empossados para a respectiva Legislatura.

Parágrafo Único. Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados mediante termo lavrado pelo 1º Secretário, na sessão em que se realizar sua eleição, e entrarão imediatamente em exercício de seus mandatos.

SEÇÃO III

DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 26. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, dar-se-á por Ofício a ela dirigido e se efetivará, independente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Parágrafo Único. Em caso de renúncia total da Mesa, o Ofício respectivo será levado ao Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo ele as funções de Presidente, nos termos do parágrafo único do artigo 13.

Art. 27. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos Vereadores, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo Único. É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou, então, exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Art. 28. O processo de destituição terá início por representação, subscrita, necessariamente, por um dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu autor e em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º. Oferecida a representação, nos termos do presente artigo, e recebida pelo Plenário, será ela transformada em Projeto de Resolução pela Comissão de Justiça e Redação, entrando para a Ordem do Dia da sessão subsequente àquela em que foi apresentada, dispondo sobre a constituição da Comissão de Investigação e Processante;

§ 2º. Após aprovado, por maioria simples, o Projeto a que alude o parágrafo anterior, serão sorteados 03 (três) Vereadores, entre os desimpedidos, para comporem a Comissão de Investigação e Processante, que se reunirá dentro das 72 (setenta e duas) horas seguintes, sob a Presidência de um membro eleito entre eles;

§ 3º. Da Comissão não poderão fazer parte o acusado ou acusados e o denunciante ou denunciantes.

§ 4º. O acusado ou os acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão.

§ 5º. Instalada a Comissão, o acusado ou os acusados serão notificados, dentro de 03 (três) dias, abrindo-se lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa prévia, por escrito.

§ 6º. Findo o prazo estabelecido no § 5º, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, precederá as diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 7º. A Comissão terá prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias para emitir e publicar o parecer a que alude o § 6º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou, caso contrário, por projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§ 8º. O parecer da Comissão que concluir pela improcedência das acusações será apreciado, em discussão e votação única, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente à sua publicação.

§ 9º. Se, por qualquer motivo, na fase do expediente da primeira sessão ordinária não se concluir a apreciação do parecer, as sessões ordinárias subsequentes, ou as sessões extraordinárias convocadas para esse fim, serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até sua definitiva deliberação pelo Plenário.

§ 10. O parecer da Comissão que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples, procedendo-se:

- a) Ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- b) A remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado;

§ 11. Ocorrendo a hipótese prevista na letra 'b' do § 10, a Comissão de Justiça e Redação elaborará, dentro de 05 (cinco) dias úteis da deliberação do Plenário, parecer que conclua por projeto de Resolução que proponha a destituição do acusado ou dos acusados;

§ 12. Sem prejuízo do afastamento, que será imediato, a Resolução a que alude o § 11 será promulgada e enviada à publicação dentro de 48 (quarenta e oito) após sua confecção:

Pela Presidência, ou seu substituto legal, em caso de a destituição não houver atingido a totalidade da Mesa;

Pelo Vice-Presidente, em caso de a destituição não o atingir, ou pelo Vereador mais votado dentre os presentes, nos termos do parágrafo único do artigo 13 deste Regimento, se a destituição for total.

Art. 29. O membro da Mesa, se envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer ou projeto de Resolução da Comissão de Investigação e Processante ou da Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso, estando igualmente

impedido de participar de sua votação. Prevalecerá o critério fixado no parágrafo único do artigo 13 deste Regimento.

§ 1º. O denunciante ou denunciantes são impedidos de votar sobre a denúncia.

§ 2º. Para discutir o parecer ou Projeto de Resolução da Comissão de Investigação e Processante ou da Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso, cada Vereador disporá de, no máximo, 10 (dez) minutos, exceto o relator e o acusado, ou os acusados, cada um dos quais dispondendo de, no máximo, 30 (trinta) minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

§ 3º. O acusado, ou os acusados, terão sua fala após a do relator, ordem de inscrição esta que somente será alterada se o acusado, ou os acusados, assim acharem conveniente.

SEÇÃO IV DO PRESIDENTE

Art. 30. O Presidente é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e o Plenário, bem como representa legalmente o Poder Legislativo Municipal nas suas relações externas e exerce as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas da Câmara.

Art. 31. Compete ao Presidente:

I. Quanto às atividades legislativas:

- a) Comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a convocação de sessões extraordinárias, sob pena de responsabilidade;
- b) Determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer da Comissão ou, em havendo, lhe for contrário;
- c) Não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- d) Declarar prejudicada a proposição em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- e) Autorizar o desarquivamento de proposições;
- f) Expedir os processos às Comissões e incluí-los na pauta;
- g) Zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;

- h)** Nomear os membros das Comissões especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;
- i)** Declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão permanente, nos casos previstos neste Regimento;
- j)** Fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, Portarias, bem como Resoluções, Decretos Legislativos e Leis promulgadas pela Câmara;
- k)** Autografar os Projetos de Lei aprovados, com vistas a sua posterior remessa ao Executivo.

II) Quanto às sessões:

- a)** Convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;
- b)** Determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações que entender convenientes;
- c)** Proceder de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de quórum;
- d)** Anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- e)** Conceder ou negar a palavra aos Vereadores e a cidadãos inscritos para uso da Tribuna, nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- f)** Interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem, e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- g)** Chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- h)** Estabelecer, se for o caso, o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;
- i)** Anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;
- j)** Votar nos casos preceituados pela legislação vigente;

- k)** Anotar em cada documento a decisão do Plenário, quando assim se fizer necessário;
- l)** Resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem, ou submetê-la ao Plenário quando omissa o Regimento;
- m)** Manter a ordem no recinto da Câmara e, se for o caso, requisitar elementos de corporações civis ou militares para esse fim;
- n)** Anunciar o término das sessões, convocando, antes, a sessão seguinte;
- o)** Comunicar ao Plenário, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar da ata a declaração da extinção do mandato nos casos previstos no artigo 8º do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27.02.1967, e convocar imediatamente o respectivo suplente.

III. Quanto à administração da Câmara Municipal:

- a)** Nomear, exonerar, promover, remover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria, vantagens legalmente autorizadas, bem como determinar a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal por seus atos e aplicar-lhes penalidades, julgando os recursos hierárquicos e praticando quaisquer outros atos atinentes à essa área de sua gestão;
- b)** Autorizar, nos limites do orçamento, as despesas da Câmara, e requisitar o respectivo numerário ao Executivo;
- c)** Proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;
- d)** Determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;
- e)** Rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;
- f)** Providenciar, nos termos da Constituição Federal e da legislação pertinente, a expedição de certidões e atestados que lhe forem solicitados, relativos a informações a que expressamente se refiram;

IV. Quanto às relações externas da Câmara:

- a)** Conceder audiências públicas em dias e horas pré-fixados, obedecendo-se as disposições atinentes elencadas neste Regimento Interno;
- b)** Manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito, com demais autoridades e com entidades representativas da iniciativa privada em geral;

- c) Agir judicialmente em nome da Câmara, 'ad referendum' ou por deliberação do Plenário;
- d) Encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;
- e) Convocar a comparecer Secretários para explicações, na forma regular;
- f) Encaminhar ao Prefeito os Projetos de Lei aprovados e comunicar-lhe os Projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos, observado, sempre, o processo legislativo previsto na Lei Orgânica e neste Regimento Interno;
- g) Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário.
- h) Indicar Vereador e/ou funcionário da Câmara Municipal para participação em Congressos, de acordo com o que dispõe o artigo 256.

Art. 32. Compete ao Presidente, ainda:

- I. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, exercer a chefia do Executivo, permanecendo no cargo até que se realizem novas eleições, observando o disposto na legislação eleitoral aplicável;
- II. Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e suplentes, nos casos previstos em lei, e, em face de deliberação do Plenário, expedir Decreto Legislativo de cassação do respectivo mandato;
- III. Executar as deliberações do Plenário;
- IV. Assinar as atas das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;
- V. Dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;
- VI. Licenciarse da Presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- VII. Dar posse ao Prefeito e Vereadores que não forem empossados no segundo dia da Legislatura e aos suplentes de Vereadores, presidir a sessão da renovação da Mesa do período seguinte e dar-lhe posse;
- VIII. Empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossado o Prefeito, quando se tratar de Presidente da Câmara no

exercício da chefia do Executivo Municipal, após a investidura dos mesmos perante o Plenário;

- IX. Convocar suplente de Vereador, quando for o caso;
- X. Representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- XI. Solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- XII. Interpelar judicialmente o Prefeito quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo de dotações orçamentárias.
- XIII. Quando se fizer necessário, solicitar mensagem, com propositura de autorização legislativa, para suplementação dos recursos da Câmara.

Art. 33. Quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, o Presidente da Câmara ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 34. O Presidente da Câmara, ou seu substituto legal, poderão votar nos seguintes casos:

- I. Na eleição da Mesa;
- II. Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- III. Quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Art. 35. O Presidente em exercício será sempre considerado para efeito de 'quórum' para discussão e votação do Plenário.

Art. 36. O 1º Secretário da Mesa Diretora do Legislativo Municipal, ou seu substituto, promulgará e fará publicar as Resoluções e Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixe escoar o prazo para fazê-lo, na forma prevista por este Regimento Interno.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, à legislação municipal, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado expirar o prazo da sua promulgação e publicação subsequente, na forma prevista na Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO V

DOS SECRETÁRIOS

Art. 37. Compete ao 1º Secretário:

- I. Lavrar termo de posse da Mesa Diretora eleita na mesma sessão em que se realizar sua eleição (artigo 25, parágrafo único, deste Regimento);
- II. Constatar a presença dos Vereadores na abertura da sessão, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, bem como consignar outras ocorrências sobre o assunto;
- III. Fazer a chamada dos Vereadores em ocasiões determinadas pelo Presidente;
- IV. Ler o expediente do Prefeito e de diversos, bem como as proposições e demais documentos que devam ser de conhecimento da Casa;
- V. Fazer a inscrição de oradores;
- VI. Assinar os atos da Mesa Diretora, conjuntamente com seus demais membros;
- VII. Superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, e assinando-a juntamente com os demais membros da Mesa Diretora;
- VIII. Auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento;
- IX. Manter à disposição do Plenário os textos legislativos de manuseio mais frequente, devidamente atualizados;
- X. Cronometrar o tempo das sessões e de uso da palavra pelos Vereadores.

Art. 38. Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições quando da realização das sessões em Plenário.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 39. As Comissões da Câmara são:

- I. Permanentes: as que subsistem através da Legislatura;

II. Temporárias: as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação e se extinguem com o término da Legislatura, ou antes dela quando preenchidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 40. As Comissões serão compostas mediante indicação dos líderes partidários, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional, com a distribuição das vagas obedecendo-se aos seguintes critérios:

- I.** Divide-se o número total de Vereadores pelo de vagas de todas as Comissões Permanentes da Casa; o resultado obtido fornecerá o quociente de representação partidária.
- II.** Em seguida, divide-se o número de Vereadores de cada partido pelo quociente obtido segundo o previsto no inciso I; o resultado, desprezada a fração, representará o número de representantes que cada partido terá nas Comissões.
- III.** As vagas não preenchidas com a aplicação do quociente de representação partidária serão distribuídas mediante observância das seguintes regras:
 - a) dividir-se-á o número de membros de cada partido ou bloco pelo número de vagas por ele obtido no primeiro cálculo, cabendo ao partido ou bloco que apresentar a maior média uma das vagas a preencher;
 - b) repetir-se-á a operação para a distribuição de cada uma das vagas.
- IV.** Se houver empate nos resultados entre dois ou mais partidos, a vaga será daquele que ainda não tiver obtido nenhuma vaga.
- V.** Os partidos que não conseguirem alcançar o quociente de representação partidária só poderão concorrer à distribuição das vagas remanescentes não preenchidas inicialmente.

Art. 41. No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos, bem como proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

Art. 42. Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas que tenham legítimo interesse no esclarecimento do assunto submetido à apreciação.

§ 1º. A respectiva credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou por deliberação da maioria de seus membros.

§ 2º. Por motivo justificado, o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

Art. 43. Desde que o assunto seja de competência das Comissões, poderão elas solicitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação do Plenário, todas as informações entregues à sua apreciação.

§ 1º. Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito, ou audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 64, até o máximo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar seu parecer.

§ 2º. O prazo não será interrompido quando se tratar de Projeto com prazo fatal para deliberação; neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até 72 (setenta e duas) horas após as respostas do Executivo, desde que o Projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente diligenciar junto ao Prefeito para que as informações sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

§ 3º. Desde que solicitadas pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, e atinente à providências necessárias ao desempenho de suas atribuições, as Comissões da Câmara poderão diligenciar junto às dependências, arquivos e repartições municipais.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 44. As Comissões Permanentes tem por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, Projetos de Resolução ou de Decreto Legislativo atinentes à sua especialidade.

§ 1º. Compete, ainda, às Comissões Permanentes:

- I. Receber, processar e encaminhar sugestões legislativas apresentadas por pessoas jurídicas de direito privado, sem finalidade econômica, inclusive entidades de classe, excetuadas as organizações

internacionais e os partidos políticos, bem como as sugestões subscritas por, no mínimo, 30 (trinta) eleitores de Salvaterra.

II. Receber, avaliar e investigar denúncias relativas à violação de direitos relacionados à matéria de sua competência.

§ 2º. Nos projetos de interesse de entidades públicas e privadas, poderá a instituição interessada protocolar manifestação por escrito, que será juntada no respectivo processo legislativo a critério da Presidência.

Art. 45. As Comissões Permanentes são 08 (oito), composta cada uma de 3 (três) membros, com as seguintes denominações:

Legislação, Justiça e Redação Final;

Finanças e Orçamento;

Terras Obras e Serviços;

Educação, Cultura e Saúde;

Industria Comércio e Agricultura;

Turismo e Esporte;

Defesa do Consumidor;

Direitos Humanos e Meio Ambiente.

Art. 46. Compete à Comissão de Justiça e Redação, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, relativos ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao aspecto gramatical e lógico.

Parágrafo único. É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

Art. 47. Se a Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade de seus membros, emitir Parecer pela ilegalidade ou institucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara.

§ 1º. Tratando-se de inconstitucionalidade parcial, a Comissão poderá oferecer emenda corrigindo o vício, desde que a matéria seja afeita à sua competência.

§ 2º. O parecer da Comissão de Justiça e Redação precederá o de qualquer outra Comissão.

§ 3º. No caso de projetos em caráter de urgência especial e urgência, o mesmo deve ser submetido ao Parecer das Comissões competentes.

Art. 48. À Comissão de Justiça e Redação compete, obrigatoriamente, manifestar-se sobre o mérito, assim entendido sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, das proposições relacionadas aos seguintes assuntos:

- I. Organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
- II. Criação de entidade da Administração Indireta do Município;
- III. Aquisição, alienação e concessão de bens e imóveis do Município;
- IV. Contratos, ajustes, convênios e consórcios;
- V. Licença concedida ao Prefeito e aos Vereadores;
- VI. Alteração e denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos;
- VII. Criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- VIII. Veto;
- IX. Emenda ou reforma da Lei Orgânica do Município;
- X. Concessão de título honorífico ou qualquer outra homenagem ou honraria;
- XI. Todas as demais matérias não consignadas à outras Comissões;
- XII. Mérito de proposições relacionadas à referendo, plebiscito e projetos de iniciativa popular, nos termos da Lei Orgânica do Município e deste Regimento Interno.

Art. 49. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e orçamentário, e especialmente sobre:

- I. Diretrizes orçamentárias;
- II. Proposta orçamentária (anual e plurianual);
- III. Matéria tributária;
- IV. Abertura de créditos adicionais e empréstimos públicos;
- V. Prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo e Projeto de Resolução, respectivamente;
- VI. Proposições que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município;
- VII. Proposições que acarretem em responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito ou patrimônio público municipais;

- VIII.** Fixação ou aumento dos vencimentos do funcionalismo público;
- IX.** Fixação e atualização dos subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores;
- X.** Proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 50. A composição das Comissões permanentes será feita de comum acordo pelo Presidente da Câmara e os Líderes ou representantes de bancadas, observando-se o disposto no artigo 40 deste Regimento.

§ 1º. As Comissões Permanentes são eleitas por um biênio da Legislatura.

§ 2º. No ato da composição das Comissões Permanentes figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

§ 3º. As substituições dos membros das Comissões, nos casos de impedimento ou renúncia, serão apenas para completar o período do mandato.

Art. 51. Não havendo acordo quanto à composição das Comissões Permanentes, proceder-se-á escolha de seus membros por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados.

§ 1º. A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes se fará mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, com a indicação do nome do votado e devidamente assinada pelo votante.

§ 2º. Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 3º. Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido ainda não representado na Comissão.

§ 4º. Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.

Art. 52. O estudo de qualquer matéria pelas Comissões Permanentes poderá ser realizado em reunião conjunta de duas ou mais Comissões, por iniciativa de qualquer uma delas, aceita pela outra ou pelas demais.

§ 1º. A iniciativa de convocação de reunião conjunta a que se refere o caput é do Presidente de cada uma ou de mais de uma Comissão, ou de ao menos

dois membros de cada Comissão em caso do Presidente silenciar-se a respeito.

§ 2º. Nas reuniões conjuntas, observar-se-ão as seguintes normas:

- I. Em cada Comissão deverá estar presente a maioria de seus membros;
- II. O estudo das matérias será em conjunto, mas a votação far-se-á separadamente;
- III. Cada Comissão poderá ter seu próprio relator caso não se opte por um relator único;
- IV. O parecer das Comissões poderá ser em conjunto, desde que consigne a manifestação de cada uma delas;
- V. Quando fizer parte da reunião conjunta, a Comissão de Justiça e Redação será sempre ouvida em primeiro lugar. Quando fizer parte a Comissão de Finanças e Orçamento, será ela sempre ouvida por último.

Art. 53. Somente a Comissão de Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o veto, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto.

SEÇÃO III

DOS PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 54. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para escolherem o Presidente e deliberar sobre os dias, hora de reunião e ordem dos trabalhos.

Art. 55. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

- I. Convocar reuniões extraordinárias;
- II. Presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III. Receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;
- IV. Zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- V. Representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VI. Conceder 'vista' de proposições aos membros da Comissão, que não poderá exceder a 05 (cinco) dias para as proposições em regime de tramitação ordinária;
- VII. Solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão.

§ 1º. O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e, em caso de empate, terá direito a voto.

§ 2º. Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe recurso ao Plenário, no prazo de 03 (três) dias.

§ 3º. O Presidente da Comissão Permanente será substituído por um de seus membros em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Art. 56. As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, no edifício da Câmara, em dia útil da semana, sempre às 09 horas, ou, se houver a necessidade de designar outra reunião, no dia e hora fixados na primeira.

§ 1º. As Comissões Permanentes poderão reunir-se em sessão extraordinária, caso em que esta será convocada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando-se, obrigatoriamente, a todos os integrantes da Comissão, prazo esse dispensado se contar o ato de convocação com a presença de todos os membros.

§ 2º. As reuniões, ordinárias e extraordinárias, durarão o tempo necessário para os seus fins, salvo deliberação em contrário da maioria dos membros da Comissão.

§ 3º. O prazo de convocação a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser dispensado em caso de notório e evidente prejuízo para o andamento da proposição a que a Comissão irá deliberar, devendo o motivo da dispensa, no entanto, estar devidamente fundamentado quando de sua convocação ou no parecer que lhe cabe emitir.

Art. 57. As Comissões Permanentes somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Art. 58. As reuniões das Comissões serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria de seus membros e até o início das sessões convocadas.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia das sessões da Câmara, salvo para emitirem parecer

em matéria sujeita à tramitação de urgência especial, ocasião em que as sessões serão suspensas até que se proceda à emissão do respectivo parecer.

SEÇÃO V

DAS AUDIÊNCIAS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 59. Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões competentes para exame e emissão de seus respectivos pareceres.

§ 1º. Os Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito e com solicitação de urgência serão enviados, imediatamente, aos Presidentes das Comissões Permanentes, que lhe darão tramitação imediata.

§ 2º. Recebido qualquer proposição, o Presidente da Comissão o encaminhará ao relator no mesmo prazo a que alude o caput, a contar da data do recebimento.

Art. 60. Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer ao Plenário, por escrito, audiência da Comissão a que a proposição não tiver sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente seu pedido.

Parágrafo único. Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 61. É de, no máximo, 20 (vinte) dias úteis o prazo para qualquer Comissão Permanente pronunciar-se, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º. O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária e de processo de prestação das contas do Município;

§ 2º. Findo o prazo sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer dentro das 72 (setenta e duas) horas seguintes.

§ 3º. Quando se tratar de Projetos em regime de urgência, emendas ou subemendas apresentadas à Mesa, observar-se-á o seguinte:

- a)** O Presidente da Comissão o encaminhará no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o relator, a contar da data de seu recebimento;
- b)** O relator designado terá o prazo de 2 (dois) dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o

Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes;

§ 4º. Caso a proposição não deva ser objeto de deliberação, o Presidente da Câmara determinará o seu arquivamento, ressalvado ao interessado o direito de recurso dirigido ao Plenário no prazo de 03 (três) dias úteis.

Art. 62. Quando um Vereador pretender que uma Comissão se manifeste sobre uma determinada matéria ou questão de uma proposição, requerê-lo-á por escrito, indicando obrigatoriamente e com precisão o ponto a ser apreciado, sendo o requerimento submetido à votação do Plenário, sem discussão. O pronunciamento da Comissão versará, no caso, exclusivamente sobre a questão formulada.

Art. 63. Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário, designará um relator especial para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Findo o prazo previsto no caput, a matéria será incluída na Ordem do Dia para deliberação, com ou sem parecer.

Art. 64. É vedado a qualquer outra Comissão se manifestar:

- I. Sobre constitucionalidade ou legalidade da proposição, em contrariedade ao Parecer da Comissão de Justiça e Redação Final;
- II. Sobre a conveniência ou a oportunidade de despesa, em oposição ao parecer da Comissão de Finanças e Orçamento;
- III. Sobre o que não for de sua atribuição específica.

SEÇÃO VI

DOS PARECERES

Art. 65. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

§ 1º. O parecer será escrito e nele constará, obrigatoriamente:

- I. As conclusões do relator, tanto quanto possível sintéticas, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;
- II. A decisão da Comissão, com a assinatura dos membros.

§ 2º. Se a Comissão, por unanimidade, concordar integralmente com a forma como a matéria foi proposta, poderá se manifestar simplesmente com “Nada a opor”, ou, se assim entender, com qualquer outra manifestação que demonstre inequívoca concordância.

Art. 66. Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator mediante voto.

§ 1º. A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário com a manifestação do relator;

§ 2º. Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados como favoráveis os que tragam, ao lado da assinatura do votante, a indicação “com restrições” ou “pelas conclusões”;

§ 3º. Poderá o membro da Comissão exarar “voto em separado”, devidamente fundamentado:

- I. “Pelas conclusões”, quando favorável às conclusões do relator, porém com diversa fundamentação;
- II. “Aditivo”, quando favorável às conclusões do relator, porém acrescentando novos argumentos à sua fundamentação;
- III. “Contrário”, quando se opondo frontalmente às conclusões do relator.

§ 4º. O voto do relator não acolhido pela maioria da Comissão constituirá “voto vencido”;

§ 5º. O “voto em separado”, divergente ou não das conclusões do relator, poderá constituir seu parecer, caso assim deseje a maioria dos membros da Comissão.

Art. 67. O Projeto de Lei que, quanto ao mérito, receber parecer contrário de todas as Comissões para os quais foi distribuído, será tido como rejeitado.

SEÇÃO VII

DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS

Art. 68. As vagas das Comissões verificar-se-ão:

- I. Com a renúncia;
- II. Com a perda do lugar.

§ 1º. A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente, a 05 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas,

não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante a Legislatura.

§ 3º. A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a autenticidade das faltas e a sua não justificativa no prazo regimental declarará vago o cargo na Comissão.

§ 4º. O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões, de acordo com a indicação do líder do partido ou da bancada a que pertencer o substituído.

Art. 69. Qualquer falta à reunião da Comissão poderá ser justificada em até 05 (cinco) dias úteis após a reunião, desde que ocorra justo motivo, tais como doença, nojo ou gala, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município, bem como outros que impeçam a presença do Vereador.

Art. 70. No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação ao líder do partido ou da bancada a que pertencer o substituído.

§ 1º. Tratando-se de licença do exercício do mandato de Vereador, a nomeação recairá, obrigatoriamente, no respectivo suplente que assumir a vereança.

§ 2º. A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

SEÇÃO VIII

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 71. As Comissões Temporárias poderão ser:

- I.** Comissões Especiais;
- II.** Comissões Especiais de Inquérito;
- III.** Comissões de Representação;
- IV.** Comissões de Investigação e Processantes.

Art. 72. Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e a tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância e/ou especial interesse do Legislativo, inclusive a participação em Congressos.

Art. 73. As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de Projetos de Resolução, de autoria da Mesa ou, então, subscritos por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 1º. O Projeto da Resolução a que alude o caput, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da sessão subsequente àquela em que se deu sua apresentação.

§ 2º. O Projeto de Resolução propondo a constituição de Comissão Especial deverá indicar, necessariamente, em relação à Comissão:

- a) Sua finalidade, com a devida fundamentação;
- b) Seu número de membros;
- c) Seu prazo de funcionamento.

§ 3º. Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária que participam da composição da Câmara, na forma do artigo 40 deste Regimento.

§ 4º. O primeiro signatário do Projeto de Resolução que a propôs fará, obrigatoriamente, parte da Comissão Especial na qualidade de seu Presidente.

Art. 74. Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará relatório fundamentado sobre suas conclusões, enviando-o à publicação.

§ 1º. O Presidente da Comissão Especial comunicará ao Plenário a conclusão de seus trabalhos, apresentando o relatório a que alude o caput, ou ele de forma resumida, sendo este último em caso de a maioria dos membros do Plenário assim achar conveniente.

§ 2º. Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, deverá apresentá-la em separado, constituindo o parecer a respectiva justificativa, respeitada a iniciativa privativa do Prefeito, Mesa e Vereadores quanto a Projetos de Lei, caso em que se oferecerá a proposição apenas como sugestão a quem de direito.

§ 3º. A conclusão dos trabalhos da Comissão, seja na forma de relatório ou proposição, será apreciada pelo Plenário, que, por sua maioria, decidirá pela sua aprovação. No caso da não aprovação, será ela, juntamente com as demais peças documentais existentes, remetida ao Presidente da Câmara, que providenciará seu arquivamento.

§ 4º. Na ocasião da votação do relatório ou proposição de conclusão dos trabalhos da Comissão, seus membros poderão apresentar cada qual, separadamente, seu voto por escrito, devidamente fundamentado.

Art. 75. Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, através de Projeto de Resolução de iniciativa de todos os seus membros e cuja tramitação obedecerá ao estabelecido no § 1º do artigo 73 deste Regimento.

Art. 76. Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

Art. 77. As Comissões Especiais de Inquérito, constituídas nos termos do artigo 72 da Lei Orgânica do Município, destinar-se-ão a examinar irregularidade ou fato determinado que se inclua na competência municipal.

Art. 78. A proposta de constituição de Comissão Especial de Inquérito deverá contar, no mínimo, com a assinatura de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 1º. Recebida a proposta a Mesa elaborará projeto de Resolução ou de Decreto Legislativo, conforme a área de atuação, com base na solicitação inicial, seguindo a tramitação e os critérios dos artigos 73 e 74 deste Regimento.

§ 2º. Para os fins do artigo 77, considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, devidamente caracterizado no requerimento que propõe a constituição da Comissão Especial de Inquérito e no projeto de Resolução ou de Decreto Legislativo a que alude o § 1º.

§ 3º. Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo seu Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades, testemunhas ou demais envolvidos.

Art. 79. No exercício de sua atribuição e com vistas ao interesse da investigação, a Comissão Especial de Inquérito, por intermédio de seu Presidente ou da maioria de seus membros, poderá tomar as providências elencadas nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 73 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. As testemunhas intimadas pela Comissão deporão sob as penas do falso testemunho previsto na legislação penal e, em caso do não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz criminal da localidade na qual residem ou se encontram, na forma do Código de Processo Penal.

Art. 80. Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão Especial de Inquérito se extinguirá, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação, por menor ou igual tempo, e o requerimento for aprovado por maioria absoluta dos Vereadores em sessão ordinária da Câmara.

Art. 81. Qualquer vereador poderá comparecer às reuniões da Comissão Especial de Inquérito, mediante consentimento de seu Presidente e desde que:

- I. Não tenha participação nos debates;
- II. Conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- III. Não manifeste apoio ou reprovação ao que se passa no recinto;
- IV. Atenda às determinações do Presidente.

Art. 82. A Comissão Especial de Inquérito concluirá seus trabalhos através de relatório final, que deverá conter:

- I. A exposição dos fatos submetidos à apuração;
- II. A exposição e análise das provas colhidas;
- III. A conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- IV. A conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;
- V. A sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal;
- VI. A indicação das autoridades ou dos órgãos competentes para a adoção das providências reclamadas.

§ 1º. Considera-se relatório final o elaborado pelo relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão, e, não o sendo, considera-se relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão, o qual deverá ser assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros.

§ 2º. Na votação do relatório, os membros da Comissão poderão apresentar seu voto por escrito e devidamente fundamentado.

§ 3º. O relatório final será protocolado na Secretaria da Câmara, acompanhado das demais peças do processo, para ser lido em Plenário no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, qual independerá da apreciação do Plenário, devendo o Presidente dar-lhe o encaminhamento de acordo com as recomendações propostas.

§ 4º. A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão ao vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

Art. 83. As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social.

§ 1º. As Comissões de Representação serão constituídas por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos membros da Câmara, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 2º. Os membros da Comissão de Representação serão designados de imediato pelo Presidente.

§ 3º. Quando constituída a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara, a Comissão de Representação será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara.

Art. 84. As Comissões de Investigação e Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

- I. Apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores no desempenho de suas funções e nos termos fixados na legislação federal pertinente;
- II. Destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 27 e 28 deste Regimento.

Art. 85. Aplicam-se subsidiariamente às Comissões Temporárias, no que couber e desde que não colidentes com os desta Seção, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

CAPÍTULO III DO PLENÁRIO

Art. 86. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º. O local é o recinto de sua sede.

§ 2º. A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em Leis ou neste Regimento.

§ 3º. O número é o quórum determinado em Lei, ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 87. As sessões da Câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão por local a sua sede, obrigatoriamente, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

§ 1º. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, a Presidência, ou qualquer Vereador, solicitará ao Poder Judiciário a verificação da ocorrência e a designação de outro local para a realização das sessões.

§ 2º. Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades sem prévia autorização da Presidência.

Art. 88. Durante as sessões, somente os Vereadores e os funcionários da Secretaria da Câmara, estes responsáveis pelo andamento dos trabalhos, permanecerão no recinto do Plenário.

§ 1º. A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 2º. Em dias de sessão, os visitantes recebidos no Plenário terão saudação oficial em nome da Câmara, proferida pelo Presidente ou por Vereador que ele designar para este fim.

§ 3º. Os visitantes poderão discursar para agradecer a saudação que lhes for feita, podendo o Presidente, se necessário, estipular prazo razoável para tanto.

Art. 89. A Tribuna da Câmara poderá ser utilizada por pessoas estranhas à Câmara, observados os requisitos e condições estabelecidos nas disposições seguintes:

§ 1º. O uso da Tribuna por pessoa não integrante da Câmara será facultado por, no máximo, 10 (dez) minutos, mediante inscrição prévia, nos termos deste Regimento.

§ 2º. Para fazer uso da Tribuna, que só será concedida em sessões ordinárias, é preciso:

- I. Comprovar ser eleitor no Município, apresentando cópia reprográfica não autenticada do título de eleitor;
- II. Indicar expressamente, por meio de requerimento que solicite a inscrição, a matéria a ser tratada ou assunto a ser exposto, bem como, o meio no qual deverá ser notificado acerca da data na qual fará o uso da Tribuna.

§ 3º. Os inscritos serão notificados pela Secretaria da Câmara acerca da data em que poderão usar a Tribuna, de acordo com a ordem de inscrição e pelo meio indicado na forma do inciso II do § 2º.

§ 4º. O Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna quando:

- I. A matéria ou assunto a ser exposto não disser respeito, direta ou indiretamente, ao Município, nem tampouco ter qualquer relevância para a vida pública, legal, social e econômica do Município;
- II. A matéria ou assunto a ser exposto tiver conteúdo político-ideológico ou versar sobre questões exclusivamente pessoais.

§ 5º. A decisão do Presidente será irrecorrível.

§ 6º. A chamada das pessoas inscritas para falar, de acordo com a ordem de inscrição, será feita após o término do Expediente, porém antes do uso da palavra pelos Vereadores.

§ 7º. Ficarão sem efeito a inscrição no caso de ausência da pessoa chamada, que não poderá ocupar a Tribuna, a não ser mediante nova inscrição para uso da Tribuna em outra sessão ordinária.

§ 8º. O Orador responderá pelos conceitos que emitir, devendo, no entanto, usar a palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, aplicando-se, se for o caso, as restrições estabelecidas no artigo 31, inciso II, alíneas 'f' e 'g' deste Regimento, ou demais impostas pelo Presidente em conformidade com este Regimento.

§ 9º. O Presidente poderá cassar imediatamente a palavra do orador que se expressar com linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito à Câmara ou às autoridades constituídas, bem como infringir o disposto no § 4º.

§ 10. A exposição do orador poderá ser entregue à Mesa, por escrito, para efeito de encaminhamento a quem de direito, a critério do Presidente.

§ 11. A critério do Presidente da Mesa, independente de inscrição previa, qualquer Vereador poderá fazer o uso da palavra após a exposição do orador inscrito, pelo prazo de 10 (dez) minutos, prorrogável por até, no máximo, mais 2 (dois) minutos.

CAPÍTULO IV DA SECRETARIA

Art. 90. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria. A criação, alteração ou extinção de seus cargos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos, serão realizados por Lei de iniciativa da Mesa Diretora.

Parágrafo único. Poderão os Vereadores interpelar a Presidência sobre os serviços da Secretaria ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou ainda apresentar sugestões a respeito, sempre através de requerimento ou proposição devidamente fundamentada.

Art. 91. A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 92. Os atos administrativos, de competência da Mesa e da Presidência, serão expedidos com observância das seguintes normas:

I. DA MESA

a) ATOS, nos seguintes casos:

1. Elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como sua alteração, quando necessário;
2. Suplementação das dotações do Orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
3. Outros casos como tais definidos em Resolução.

II. DA PRESIDÊNCIA

a) ATOS, nos seguintes casos:

1. Regulamentação dos serviços administrativos;
2. Nomeação de Comissões Especiais de Inquérito e de Representação;
3. Assuntos de caráter financeiro;
4. Designação de substitutos nas Comissões;
5. Outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como Ato da Mesa;

b) PORTARIA, nos seguintes casos:

1. Provimento e vacância dos cargos da Secretaria e demais atos de efeitos individuais;
2. Abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
3. Outros casos de competência da Presidência, definidos em Resolução.

Parágrafo único. A numeração de Atos da Mesa e da Presidência, bem como das Portarias, obedecerá a ordem cronológica, reiniciando-se a numeração a cada ano.

Art. 93. As determinações gerais do Presidente aos servidores da Câmara serão expedidas por meio de Instruções.

Art. 94. A Secretaria, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá certidão a qualquer cidadão, com vistas a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo único. O procedimento e os prazos para obtenção da certidão a que alude o caput são os regulados pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Art. 95. A Secretaria terá os livros e fichas necessários aos seus serviços, especialmente os de:

- I. Termo de Compromisso e Posse de Presidente e Vereadores;
- II. Declaração de bens;
- III. Atas das sessões da Câmara;
- IV. Registro de Leis, Decretos Legislativos, Resoluções, Atos da Mesa e da Presidência, Portarias e Instruções;
- V. Registro de correspondência oficial;

- VI. Protocolo, registro e índice de proposições em andamento, livros e processos arquivados;
- VII. Licitações e contratos para obras e serviços e Contratos em geral;
- VIII. Termo de compromisso e posse de funcionários;
- IX. Registro contábil;
- X. Cadastramento dos bens móveis;

§ 1º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º. Os livros adotados nos serviços da Secretaria poderão ser substituídos por ficha ou outro sistema, convenientemente autenticados.

TÍTULO III DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 96. Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma Legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional por voto secreto e direto.

Art. 97. É assegurado ao Vereador, uma vez empossado:

- I. Participar de todas as discussões e deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse pessoal na matéria, direta ou indiretamente, fato este que comunicará ao Presidente;
- II. Votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III. Apresentar proposição e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa;
- IV. Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimentos;
- V. Usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 98. São obrigações e deveres do Vereador:

- I. Desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens no ato da posse e no término do mandato, de acordo com a legislação pertinente.
- II. Exercer as atribuições enumeradas no artigo 97 deste Regimento;

- III. Comparecer decentemente trajado às sessões, na hora pré-fixada;
- IV. Cumprir os deveres dos cargos para os quais foi eleito ou designado;
- V. Votar as disposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse na mesma, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;
- VI. Comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- VII. Obedecer às normas regimentais quanto ao uso da palavra;
- VIII. Residir no território do Município;
- IX. Propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes ao interesse do Município e à segurança dos munícipes, bem como impugnar as que lhes pareçam contrárias ao interesse público.

Art. 99. Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

- I. Advertência pessoal;
- II. Advertência em Plenário;
- III. Cassação da palavra;
- IV. Determinação para retirar-se do Plenário;
- V. Proposta de cassação de mandato por infração ao disposto no artigo 7º, inciso III, do Decreto-Lei Federal n.º 201 de 27.02.1967.

Parágrafo único. Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente pode solicitar a força necessária.

Art. 100. As proibições e incompatibilidades a que os Vereadores estão sujeitos são as elencadas no artigo 56 da Lei Orgânica do Município.

Art. 101. Para o Vereador que, na data da posse, seja servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional, aplicam-se, em relação ao exercício do mandato eletivo, as disposições constantes no artigo 38 da Constituição da República de 1988.

Art. 102. No exercício do mandato e na circunscrição do Município de Salvaterra, os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões e palavras emitidas em votos, pareceres e discussões em Plenário.

Art. 103. À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores quanto ao regular exercício do mandato.

CAPÍTULO II

DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 104. Os Vereadores tomarão posse nos termos do artigo 9º deste Regimento.

§ 1º. A recusa do Vereador eleito, quando convocado a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado pelo artigo 9º, § 4º, deste Regimento, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

§ 2º. O suplente de Vereador será convocado, na forma do artigo 59 da Lei Orgânica do Município.

§ 3º. O suplente convocado deve apresentar sua declaração pública de seus bens e valores, bem como prestar compromisso na forma regimental.

§ 4º. Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias da data do recebimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara. Em caso de vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente à Justiça Eleitoral.

§ 5º. Verificadas as condições de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, bem como cumpridas as exigências do caput do artigo 10 deste Regimento, ou seu § 2º, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou suplente, salvo a exigência de caso comprovado de extinção do mandato.

Art. 105. O Vereador somente poderá licenciar-se nos casos e conforme exigências previstas no artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DA REMUNERAÇÃO

Art. 106. Os subsídios dos Vereadores serão fixados e estabelecidos conforme determinação do inciso VIII do artigo 50 da Lei Orgânica do Município e obedecendo-se a legislação federal atinente à matéria.

Parágrafo único. Caberá à Mesa Diretora, qualquer Comissão ou qualquer Vereador, propor Projeto de Resolução visando atualização dos valores fixados à título de subsídio dos Vereadores.

SEÇÃO II

DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE

Art. 107. O Vereador eleito e no efetivo exercício da Presidência da Mesa fará jus a um subsídio diferenciado, estabelecido em Resolução de iniciativa da Câmara.

Parágrafo único. A iniciativa do Projeto de Resolução a que alude o caput pode ser da Mesa, de qualquer Comissão ou Vereador.

CAPÍTULO IV

DAS HIPÓTESES DE PERDA DO MANDATO DE VEREADOR

SEÇÃO I

DA EXTINÇÃO E CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 108. Constituem casos de perda, acarretando a extinção ou a cassação do mandato eletivo do Vereador, as hipóteses elencadas na Lei Orgânica do Município e no Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, nos seguintes termos:

- I. Constituem hipóteses de extinção as causas previstas nos incisos I, II, III, e VII do artigo 57 da Lei Orgânica, e incisos I, II e IV do artigo 8º do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27.02.1967.
- II. Constituem hipóteses de cassação as causas previstas nos incisos IV a VI do artigo 57 da Lei Orgânica, e I a III do artigo 7º do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27.02.1967.
- III. Para os casos de extinção de mandato a que alude este artigo, aplicam-se as disposições dos artigos 57, § 2º, da Lei Orgânica, e §§ 1º a 3º do artigo 8º do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27.02.1967.
- IV. Para os casos de cassação de mandato a que alude este artigo, aplicam-se as disposições dos § 3º e do artigo 57 da Lei Orgânica, e, no que couber, as disposições do artigo 5º do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27.02.1967.

Art. 109. Para efeito do previsto no artigo 57, III, da Lei Orgânica, consideram-se sessões ordinárias as que devam ser realizadas nos termos deste Regimento Interno, computando-se a ausência dos Vereadores mesmo que não compareçam e assinem o respectivo livro de presença.

§ 1º. As sessões solenes e as extraordinárias convocadas pelo Presidente da Câmara não são consideradas no cômputo da terça parte das sessões a que alude o artigo 17, III, da Lei Orgânica do Município.

§ 2º. O disposto no inciso III do artigo 17 da Lei Orgânica do Município não se aplica às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 110. A extinção do mandato de Vereador independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Parágrafo único. O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a Legislatura.

Art. 111. Para os casos de impedimento, supervenientes à posse, e desde que não esteja fixado em lei, o prazo de desincompatibilização para o exercício do mandato será de 10 (dez) dias, a contar da notificação escrita e recebida da Presidência da Câmara.

Art. 112. A renúncia de Vereador far-se-á por Ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que seja lido em sessão pública e conste da ata.

SEÇÃO II

DA FALTA DE DECORO PARLAMENTAR

Art. 113. Considera-se incompatível com o decoro parlamentar quando o Vereador:

- I. No desempenho do cargo, fizer uso de palavras ou expressões que configurem contra a honra ou contenham incitamento à prática de crime;
- II. Abuse das prerrogativas legais que lhe foram asseguradas em razão do cargo;
- III. Perceba, solicite ou aceite qualquer vantagem indevida;
- IV. Pratique irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

§ 1º. No caso do inciso I do caput deste artigo, e conforme a gravidade do caso, poderá o Presidente entender passível de aplicação quaisquer das sanções elencadas nos incisos I a IV do artigo 99 deste Regimento, de forma isolada ou cumulativamente.

§ 2º. As sanções para os atos incompatíveis com o decoro parlamentar definidos neste artigo, independentemente do disposto nos incisos I a V do artigo 99, consistem em:

- a) Censura;
- b) Perda temporária do exercício do mandato, até o limite de 30 (trinta) dias;
- c) Perda do mandato.

Art. 114. A censura será verbal ou escrita:

§ 1º. A censura verbal será aplicada em sessão, pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ao Vereador que:

- I. Inobservar os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste Regimento;
- II. Praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;
- III. Perturbar a ordem nas sessões da Câmara ou em reuniões das Comissões;

§ 2º. A censura escrita será imposta pela Mesa ao Vereador que:

- I. Na qualidade de detentor do uso da palavra, usar expressões atentatórias do decoro parlamentar;
- II. Praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa, qualquer Comissão ou seu respectivo Presidente.

Art. 115. Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por fala de decoro parlamentar, o Vereador que:

- I. Reincidir nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 113;
- II. Praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;
- III. Revelar conteúdo de debate ou deliberação que a Câmara ou Comissão tenha resolvido que devesse ficar secreto;
- IV. Revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, dos quais teve conhecimento na forma regimental;
- V. Faltar a 07 (sete) sessões intercaladas dentro de uma sessão legislativa ordinária.

§ 1º. Nos casos dos incisos I a IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ampla defesa ao infrator.

§ 2º. Na hipótese do inciso V, a Mesa Diretora aplicará a penalidade, de ofício, resguardada a ampla defesa assegurada ao infrator.

Art. 116. A perda do mandato de Vereador, nos termos deste Capítulo, torna-se efetiva a partir da publicação da Resolução de cassação do mandato.

CAPÍTULO V

DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO DE VEREADOR

Art. 117. Dar-se-á a suspensão do exercício do cargo de Vereador:

- I. Após trânsito em julgado de sentença que comprove incapacidade civil absoluta do Vereador;
- II. Por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durarem seus efeitos.

Parágrafo único. A substituição do titular suspenso do exercício do mandato pelo respectivo suplente dar-se-á até o final do período de suspensão.

CAPÍTULO VI

DAS BANCADAS, DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 118. Bancada é o agrupamento de Vereadores eleitos, ou em exercício, pertencentes ao mesmo partido. Fica facultado a cada Bancada eleger seus Líderes ou Vice-Líderes, que serão seus porta-vozes com prerrogativas constantes neste Regimento.

§ 1º. Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 2º. As respectivas Bancadas deverão indicar à Mesa, dentro de 15 (quinze) dias contados do início da Legislatura, os respectivos Líderes e Vice-Líderes. Enquanto não for feita a indicação, a Mesa considerará como Líder e Vice-Líder os Vereadores mais votados da Bancada, respectivamente.

§ 3º. Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 4º. Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

§ 5º. É da competência do Líder, além de outras atribuições que lhe conferem este Regimento, a indicação dos substitutos dos membros da Bancada partidária nas Comissões.

Art. 119. É facultado aos Líderes, em caráter excepcional e a critério da Presidência, em qualquer momento da sessão, salvo quando se estiver

procedendo à votação ou houver orador na Tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

§ 1º. Se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, poderá o Líder, a juízo da Presidência, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º. O orador que pretender usar da faculdade estabelecida neste artigo não poderá falar por prazo superior a 10 (dez) minutos.

Art. 120. A reunião de Líderes para tratar de assunto de interesse geral realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

TÍTULO IV DOS PERÍODOS LEGISLATIVOS

CAPÍTULO I

DOS PERÍODOS LEGISLATIVOS ORDINÁRIO E EXTRAORDINÁRIO

Art. 121. A Legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, cada uma com início em 1º de fevereiro e término em 15 de dezembro de cada ano, ressalvada a de inauguração de Legislatura, que se inicia em 2 de janeiro.

Parágrafo único. Período legislativo ordinário é o correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano.

Art. 122. Período legislativo extraordinário é o correspondente ao funcionamento da Câmara no período de recesso.

Parágrafo único. Será considerado como recesso legislativo o período compreendido entre 01 de julho a 31 julho e 16 de dezembro e 31 de janeiro.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES DA CÂMARA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 123. As sessões da Câmara são reuniões que ela realiza quando de seu funcionamento e poderão ser:

- I. Ordinárias;
- II. Extraordinárias;

III. Secretas;

IV. Solenes.

Art. 124. As sessões da Câmara, excetuadas as solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros na Câmara.

Art. 125. Aplicam-se a esta Seção as disposições constantes nos artigos 3º a 8º deste Regimento.

SEÇÃO II

DA DURAÇÃO DAS SESSÕES

Art. 126. As sessões da Câmara Municipal de Salvaterra terão a duração máxima de 4 (quatro) horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente ou requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º. A prorrogação da sessão será por tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposições em debate.

§ 2º. Havendo requerimentos simultâneos de prorrogação, será votado o que for para prazo determinado, e, se todos os requerimentos forem para prazo determinado, será votado o de menor prazo.

§ 3º. Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 4º. Os requerimentos da prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia e, nas prorrogações concedidas, a partir de 05 (cinco) minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

§ 5º. As disposições contidas neste artigo não se aplicam às sessões solenes.

SEÇÃO III

DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES

Art. 127. Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa e publicando-se a pauta dos trabalhos no site da Câmara na internet ou em local próprio em sua sede.

SEÇÃO IV

DAS ATAS DAS REUNIÕES

Art. 128. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á a ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º. O Vereador pode requerer ao Presidente a transcrição em ata de sua declaração de voto, feita resumidamente e por escrito.

§ 2º. A ata da sessão anterior será lida e votada, sem discussão, na fase do Expediente da sessão subsequente.

§ 3º. Mediante requerimento, a ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida ou por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos durante a sessão.

§ 4º. Poderá ser requerida a retificação da ata quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 5º. Cada Vereador poderá falar uma vez e por 03 (três) minutos sobre a ata, com vistas à sua retificação ou para impugná-la, podendo este prazo ser prorrogado por até, no máximo, mais 01 (um) minuto, a critério do Presidente.

§ 6º. Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata. Aprovada a retificação, ela será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 7º. Votada e aprovada a ata, será assinada pelos membros da Mesa Diretora.

Art. 129. A ata da última sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, por maioria simples, antes de se encerrar a fase do Expediente.

SEÇÃO V

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 130. As sessões ordinárias realizar-se-ão nos termos do parágrafo único do artigo 4º deste Regimento.

Parágrafo único. A data da sessão ordinária que recair em feriado ou ponto facultativo será automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, ressalvada a sessão de inauguração da Legislatura.

Art. 131. As sessões ordinárias compõem-se de três partes, a saber:

- I. Expediente;

- II. Ordem do Dia;
- III. Explicação Pessoal.

Parágrafo único. Entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia haverá um intervalo de 10 (dez) ou 15 (quinze) minutos, conforme definir o Presidente, podendo este intervalo ser suprimido, a critério do Plenário.

Art. 132. O Presidente declarará aberta a sessão, a hora do início dos trabalhos, após verificado pelo 1º Secretário o comparecimento de mínimo de 2/3 (dois terços) dos Vereadores da Câmara.

Parágrafo único. Não havendo número legal para a instalação, o Presidente aguardará quinze minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.

Art. 133. Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente. Neste caso, considerar-se-á as seguintes disposições:

- I. Após a leitura da ata da sessão anterior e das matérias do Expediente, a sessão prosseguirá direto à fase reservada ao uso da Tribuna;
- II. Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental;
- III. Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia, e observado o prazo de tolerância de quinze minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se a ata do ocorrido, que independerá de aprovação.

Parágrafo único. As matérias constantes do Expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores, passarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

Art. 134. A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento do Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre feita nominalmente, constando da ata o nome do(s) ausente(s).

SUBSEÇÃO II DO EXPEDIENTE

Art. 135. O Expediente destina-se à discussão e votação da ata da sessão anterior; leitura das matérias recebidas; leitura, discussão e votação de

pareceres, requerimentos e moções; apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da Tribuna.

Parágrafo único. O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de 02 (duas) horas, a partir da hora fixada para o início da sessão.

Art. 136. Instalada a sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da ata da sessão anterior.

Art. 137. Lida e votada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

- I. Expediente recebido do Prefeito;
- II. Expediente apresentado pelos Vereadores;
- III. Expediente recebido de diversos.

§ 1º. Na leitura das proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- a) Vetos;
- b) Propostas de emenda à Lei Orgânica;
- c) Projetos de Lei Complementar;
- d) Projetos de Lei;
- e) Projetos de Decreto Legislativo;
- f) Projetos de Resolução;
- g) Substitutivos;
- h) Emendas e Subemendas;
- i) Requerimentos;
- j) Indicações;
- k) Recursos;
- l) Moções

§ 2º. Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias quando solicitadas pelos interessados.

Art. 138. Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo 137, o Presidente destinará, a seu critério, o tempo restante ao uso da Tribuna para:

- I. Discussão e votação de pareceres de Comissões;
- II. Discussão de pareceres que não se refiram a proposições sujeitas à apreciação na Ordem do Dia;
- III. Discussão e votação de requerimentos;
- IV. Discussão e votação de moções.

§ unico. Após as discussões a que aludem os incisos I a IV do caput, ou em não sendo elas necessárias, abrir-se-á prazo para uso da palavra pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição.

Art. 139. As inscrições dos oradores, para o Expediente, serão feitas e fiscalizadas pelo 1º Secretário. O Vereador que não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra perderá a vez e só poderá ser novamente inscrito em último lugar na lista organizada.

§ 1º. O prazo para o orador usar da Tribuna será de 20 (vinte) minutos, prorrogável por, no máximo, mais 10 (dez) minutos, sempre a critério da Presidência.

§ 2º. Enquanto o orador estiver na Tribuna, nenhum Vereador poderá pedir a palavra “pela ordem”, a não ser para comunicar ao Presidente que o orador ultrapassou o prazo regimental que lhe foi concedido.

§ 3º. Nesta fase da sessão é vedada a reserva de tempo para outro orador. No entanto, o orador poderá conceder apartes.

SUBSEÇÃO III

DA ORDEM DO DIA

Art. 140. Findo o Expediente e decorrido o intervalo estabelecido em conformidade com o parágrafo único do artigo 131, o Presidente determinará ao Secretário que faça a chamada regimental para que se possa iniciar a Ordem do Dia, fase da sessão na qual são discutidas as matérias previamente organizadas em pauta.

§ 1º. A Ordem do Dia somente será iniciada se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º. Não se verificando o quórum, a que alude o § 1º, o Presidente poderá suspender os trabalhos por, no máximo, 15 (quinze) minutos. Persistindo a falta de número legal, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se a ata do ocorrido, que independerá de aprovação.

Art. 141. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, ressalvados os casos de inclusão automática, os de tramitação em regime de urgência especial e os de convocação extraordinária da Câmara.

Art. 142. A pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte ordem:

- a)** Matéria em regime de urgência especial;

- b) Matérias em regime de urgência;
- c) Vetos;
- d) Matérias em redação final;
- e) Matérias em discussão e votação únicas;
- f) Matérias em 2º discussão e votação;
- g) Matérias em 1º discussão e votação.
- h) Recursos;
- i) Moções;
- j) Demais proposições;

§ 1º. Obedecida esta classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º. A disposição das matérias na Ordem do Dia poderá ser interrompida ou alterada por requerimento proposto por qualquer Vereador até o início da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

Art. 143. O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao 1º Secretário que proceda à sua leitura.

Parágrafo único. A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes na Ordem do Dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 144. A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente, em até 10 (dez) horas antes do início da sessão, ou somente relação da Ordem do Dia no caso de as proposições e os pareceres já tiverem sido publicados anteriormente.

Parágrafo único. O fornecimento das cópias das proposições e pareceres a que alude o caput poderá ser dispensado caso haja a disponibilização por sistema informatizado próprio da Câmara Municipal, devendo este ocorrer também em até 10 (dez) horas antes das sessões.

Art. 145. Não havendo mais matéria sujeita a deliberação do Plenário na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase da Explicação Pessoal.

SUBSEÇÃO IV

DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 146. Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato, bem como sobre assuntos ou temas livres de interesse do Município.

§ 1º. A fase de Explicação Pessoal terá a duração máxima e improrrogável de 20 (vinte) minutos.

§ 2º. O Presidente concederá a palavra aos Oradores inscritos segundo a ordem de inscrição, obedecidos os critérios estabelecidos no artigo 139.

§ 3º. A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo 1º Secretário.

§ 4º. O orador terá o prazo de 05 (cinco) minutos para o uso da palavra, prorrogável por mais 02 (dois) minutos e com possibilidade de, no máximo, mais uma prorrogação pela metade deste tempo (1 minuto), sempre a critério da Presidência.

§ 5º. O orador não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado.

§ 6º. A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

Art. 147. Não havendo mais oradores para falar nesta fase, o Presidente comunicará os Vereadores sobre a data da próxima sessão, anunciará a respectiva pauta, se tiver sido organizada, bem como fará quaisquer outros anúncios que se fizerem necessários, declarando, por fim, encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

SEÇÃO VI

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 148. No período de recesso ou de situações de comprovada calamidade pública, a Câmara poderá ser convocada, extraordinariamente, pelo Prefeito, pelo Presidente ou por requerimento subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente sujeita à deliberação.

Parágrafo único. Somente será considerado de interesse público relevante e urgente a discussão de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

Art. 149. Durante a sessão extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente acerca da matéria para o qual fora convocada, vedado o pagamento de qualquer verba aos Vereadores em razão da convocação.

§ 1º. A convocação para a sessão extraordinária far-se-á exclusivamente pelo Presidente, devendo ser levada ao conhecimento dos Vereadores através de comunicação, pessoal e escrita, com antecedência mínima de 20 (vinte) horas do horário da sessão.

§ 2º. A convocação a que alude o § 1º poderá, a critério do Presidente, ser enviada ao e-mail institucional de cada Vereador, ou via WhatsApp, devendo o fato, nestes casos, ser devidamente certificado pela Secretaria da Câmara.

§ 3º. Sempre que possível, a convocação a que alude o § 1º poderá ser realizada em sessão, na presença dos Vereadores, dispensando-se qualquer formalidade. Na ata da respectiva sessão deverá constar que a convocação fora realizada desta forma.

§ 4º. O Vereador que não estiver presente à sessão, por qualquer motivo previsto neste Regimento, deverá ser convocado seguindo-se os critérios definidos nos §§ 1º e 2º.

§ 5º. As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive aos domingos e feriados.

§ 6º. Se o ofício de convocação aos Vereadores não fizer referência ao horário da sessão, será obedecido o previsto no parágrafo único do artigo 4º deste Regimento para as sessões ordinárias.

§ 7º. A convocação extraordinária poderá ser para uma única sessão, para um período determinado de várias sessões em dias sucessivos, ou para todo o período de recesso.

Art. 150. Na sessão extraordinária não haverá parte do Expediente, nem a de Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado a Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

Art. 151. Aberta a sessão extraordinária, com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, e não contando, após tolerância de 15 (quinze) minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação.

Art. 152. A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do Projeto constante da convocação na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais, exceto a exigência de parecer das Comissões Permanentes.

§ 1º. Se o Projeto constante da convocação não contar com emendas ou substitutivos, o Presidente, após a sua leitura e antes de iniciada a fase de discussão, poderá suspender a sessão pelo prazo que entender necessário, com vistas ao oferecimento daquelas proposições acessórias.

§ 2º. O prazo do § 1º poderá ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário por maioria simples.

SEÇÃO VII DAS SESSÕES SOLENES

Art. 153. As Sessões Solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, sempre relacionado à solenidades cívicas e oficiais ou assuntos culturais, não havendo tempo determinado para seu encerramento.

§ 1º. Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independentem de quórum para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º. Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na Sessão Solene, quando poderão usar da palavra autoridades, homenageados, representantes de classe ou de associação, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§ 3º. O ocorrido na sessão solene será registrado em ata, que independerá de deliberação.

§ 4º. Independe de convocação a Sessão Solene de posse e instalação da Legislatura.

Art. 154. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, devendo constar na convocação a finalidade da sessão.

Parágrafo único. Não haverá Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal nas Sessões Solenes, sendo, inclusive, dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata de sessão anterior.

SEÇÃO VIII

DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 155. A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada por 2/3 (dois terços) de seus membros.

Parágrafo único. A deliberação observará as seguintes disposições:

- I. Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e suas dependências, assim como os funcionários da Câmara e representantes da imprensa e do rádio porventura presentes; determinará também que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.
- II. Iniciada a sessão, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto deva continuar a ser tratado secretamente, e, caso contrário, a sessão tornar-se-á pública.
- III. A ata será lavrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa Diretora. As atas assim lacradas só poderão ser abertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.
- IV. Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após a discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

TÍTULO V

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 156. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º. São modalidades de Proposição:

- a) Propostas de emenda à Lei Orgânica;
- b) Projetos de Lei Complementar;
- c) Projetos de Lei;
- d) Projetos de Decreto Legislativo;
- e) Projetos de Resolução;
- f) Substitutivos;
- g) Emendas e Subemendas;
- h) Vetos;
- i) Pareceres das Comissões Permanentes;
- j) Relatórios das Comissões Especiais;

- k) Requerimentos;
- l) Indicações;
- m) Representações;
- n) Moções.

Art. 157. As proposições deverão ser redigidas pelo seu autor em termos claros, objetivos e concisos, na ortografia oficial da Língua Portuguesa.

§ 1º. Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem.

§ 2º. Ao signatário da Proposição só é lícito dela retirar sua assinatura antes de sua apresentação em Plenário.

§ 3º. Exceção feitas às Emendas, Subemendas, Indicações, Requerimentos e Vetos, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 158. As proposições consistentes em Projetos de Lei, de Decreto Legislativo, de Resolução ou de Substitutivos, deverão ser oferecidas com respectiva justificativa, por escrito.

Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao seu objeto, podendo ser subscrita com assinatura normal ou eletrônica.

SEÇÃO I

DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 159. As proposições iniciadas por Vereador serão apresentadas pelo seu autor à Mesa da Câmara ou à sua Secretaria.

Parágrafo único. As proposições iniciadas pelo Prefeito serão apresentadas e protocoladas na Secretaria da Câmara.

SEÇÃO II

DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 160. A Presidência deixará de receber qualquer Proposição:

- I. Que, aludindo a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto ou de sua justificativa, quando esta se fizer necessária;
- II. Que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;
- III. Que seja antirregimental;

- IV. Que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;
- V. Que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa,
- VI. Que configure Emenda, Subemenda ou Substitutivo não pertinente à matéria contida no Projeto;
- VII. Que, constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, ao invés de se adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;
- VIII. Que, contendo matéria de Indicação, seja apresentada em forma de Requerimento, ou vice-versa.

Parágrafo Único. Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de 5 (cinco) dias úteis e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será incluído na Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte, a ser apreciado pelo Plenário.

SEÇÃO III

DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Art. 161. A retirada de proposição em curso na Câmara é permitida:

- I. Quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;
- II. Quando de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;
- III. Quando de autoria da Mesa, mediante o requerimento da maioria de seus membros;
- IV. Quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo.

§ 1º. O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º. Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º. Se a matéria já estiver incluída na Ordem do dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

§ 4º. As assinaturas de apoio a uma proposição, quando constituírem quórum para apresentação, não poderão ser retiradas após protocolamento na Secretaria da Câmara.

SEÇÃO IV

DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO

Art. 162. No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior e que ainda não tenham sido submetidas à apreciação pelo Plenário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei com prazo fatal para deliberação, de autoria do Executivo, que deverá, preliminarmente, ser consultado a respeito.

Art. 163. Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de Projetos e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

SEÇÃO V

DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 164. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I. Urgência Especial;
- II. Urgência;
- III. Ordinária.

Art. 165. Somente será considerada sob regime de Urgência Especial a proposição que, analisada objetivamente, evidencie necessidade premente e atual, de tal sorte que, não sendo tratada desde logo, resulte em grave prejuízo à Municipalidade, perdendo a sua oportunidade e/ou aplicação.

Parágrafo único. Para os objetivos definidos no caput, a Urgência Especial dispensa exigências regimentais, salvo a de número legal e de Parecer, com vistas a que o Projeto seja votado em até 05 (cinco) dias de seu recebimento.

Art. 166. Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

- I. A concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa:
 - a) Pelo Chefe do Executivo Municipal;

- b) Pela Mesa, em proposição de sua autoria;
 - c) Por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores.
- II. O requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado a Ordem do Dia.
 - III. O requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos líderes das bancadas ou pelo autor do requerimento, que poderá fazer o uso da palavra pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) minutos.
 - IV. Não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública.
 - V. O requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação, do quórum da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 167. Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com Pareceres, as Comissões competentes reunir-se-ão, em conjunto ou separadamente, para elaborá-los, suspendendo-se a sessão pelo prazo necessário.

§ 1º. Na ausência ou impedimento de membros das Comissões, o Presidente da Câmara designará os substitutos por indicação dos líderes dos partidos ou blocos parlamentares que participam da composição da Câmara Municipal.

§ 2º. Na impossibilidade de manifestação das Comissões competentes, o Presidente consultará o Plenário a respeito da sustação da Urgência Especial, apresentando justificativa. Se o Plenário rejeitar, o Presidente designará relator especial; se, ao contrário, o Plenário acolher a sugestão da Presidência, a proposição passará a tramitar pelo regime de Urgência.

§ 3º. A matéria submetida ao regime de Urgência Especial entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Art. 168. O regime de Urgência, por sua vez, implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente às proposições referentes a:

- I. Projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de 10 (dez dias) úteis para apreciação. e desde que justificado o fato de serem inteiramente prejudicados se não apreciados no referido prazo;

- II. Vetos, parciais ou totais, apostos pelo Prefeito;
- III. Licença concedida ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;
- IV. Matéria que, em regime de Urgência Especial, tenha o mesmo sofrido sustação nos termos do artigo 167, § 2º;
- V. Matéria reconhecida pelo Plenário como de caráter urgente em qualquer das seguintes situações:
 - a) Ante necessidade imprevista determinada por comoção ou calamidade pública, desde que a proposição a que se referir não tramitar pelo regime de Urgência Especial, ressalvada a hipótese prevista no artigo 167, § 2º;
 - b) Quando vise à prorrogação de prazos legais;
 - c) Quando estabeleça a adoção ou alteração de lei para ser aplicada em época determinada, desde que dentro de prazo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 169. Os projetos submetidos ao regime de Urgência serão enviados pelo Presidente às Comissões Permanentes dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da sessão.

§ 1º. O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para encaminhar o projeto ao relator, a contar do horário de seu recebimento.

§ 2º. O relator designado terá o prazo de 03 (três) dias para apresentar Parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá o parecer dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

§ 3º. Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

Art. 170. A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao regime de Urgência Especial ou ao regime de Urgência, bem como os projetos de Codificação, ainda que de iniciativa do Prefeito.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 171. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I. Projetos de Lei;
- II. Projetos de Decretos Legislativos;
- III. Projetos de Resolução.

Parágrafo único. Os Projetos devem obedecer aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e conter os seguintes requisitos:

- a) Ementa de seu conteúdo;
- b) Enunciação exclusiva da vontade legislativa;
- c) Divisão de artigos numerados, claros e concisos;
- d) Menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- e) Assinatura do autor;
- f) Justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;
- g) Observância, no que couber, ao disposto no artigo 166 deste Regimento.

Art. 172. Os Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução não dependem da sanção do Prefeito e serão aprovados pelo Plenário em turno único de votação, com promulgação pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único. Os Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução serão apreciados na sessão subsequente à de sua apresentação, independentemente de Parecer.

SEÇÃO II

DOS PROJETOS DE LEI

Art. 173. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º. A iniciativa dos Projetos de Lei obedecerá ao disposto no artigo 80 da Lei Orgânica do Município.

§ 2º. A iniciativa popular para propositura de Projetos de Lei obedecerá ao disposto no artigo 83 da Lei Orgânica do Município.

Art. 174. É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei enumerados no artigo 81 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Aos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos, ressalvados o disposto no artigo 166, §§ 3º e 4º, da Constituição da República de 1988.

Art. 175. Nos Projetos de Lei que disponham sobre a criação de cargos na Câmara somente serão admitidas emendas que aumentem as despesas ou o número de cargos previstos quando assinadas por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Os Projetos de Lei a que se refere o caput deverão ser votados em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles.

Art. 176. Mediante solicitação e justificação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o Projeto de Lei dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de seu recebimento na Secretaria da Câmara.

§ 1º. Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do Projeto de Lei se faça em até 20 (vinte) dias, desde que justificado o fato dele ser inteiramente prejudicado se não apreciado no referido prazo;

§ 2º. A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do Projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 3º. O trâmite do Projeto de Lei obedecerá ao rito previsto no artigo 173 deste Regimento.

§ 4º. Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos Projetos de Lei para os quais se exija aprovação por quórum qualificado.

§ 5º. Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§ 6º. O disposto nos parágrafos anteriores não se aplica à tramitação dos Projetos de Codificação.

§ 7º. Observada as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar, em qualquer tempo, os projetos para os quais o Prefeito não tenha solicitado prazo de apreciação.

Art. 177. O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que foi distribuído, será tido como rejeitado.

Parágrafo único. Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para a apreciação do mérito de um Projeto, seu parecer contrário não acarretará a rejeição da propositura, que deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 178. No mesmo período legislativo, a matéria constante de Projeto de Lei rejeitado ou vetado somente poderá construir objeto de novo Projeto mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidas à deliberação da Câmara.

SEÇÃO III

DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 179. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos e não dependa da sanção do Prefeito, cuja promulgação é de competência do Presidente da Câmara.

§ 1º. Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

- a) Fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- b) Aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Câmara;
- c) Concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
- d) Autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;
- e) Criação de Comissão Especial de Inquérito, na forma prevista pelos artigos 71 a 82 deste Regimento Interno, para apuração de irregularidade que exceda os limites da economia interna da Câmara ou de ato que exorbite de sua competência privativa;
- f) Cassação de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- g) Concessão de Títulos Honoríficos a que se referem o artigo 244 deste Regimento;
- h) Demais atos que independam da sanção do Prefeito e como tais definidos em Lei.

§ 2º. Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem as alíneas 'c', 'd' e 'e' do § 1º. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.

SEÇÃO IV

DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 180. Projeto de Resolução é a propositura destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versa sobre a sua Secretaria, a Mesa e os Vereadores, não dependendo de sanção do Prefeito.

§ 1º. Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- a)** Perda de mandato do Vereador;
- b)** Destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- c)** Fixação da remuneração dos Vereadores para vigorar na legislatura seguinte, na forma prevista pelo artigo 50. VIII da Lei Orgânica do Município;
- d)** Fixação da verba de representação da Presidência da Câmara, na forma prevista pelo artigo 107 deste Regimento Interno;
- e)** e) Julgamento de recursos de competência da Câmara;
- f)** Elaboração e reforma do Regimento Interno;
- g)** Concessão de licença ao Vereador prevista no 54 da Lei Orgânica do Município;
- h)** Constituição de Comissão Especial de Inquérito quando o fato referir-se a assunto de economia interna;
- i)** Constituição de Comissões Temporárias com finalidades especiais ou de representação, nos moldes do artigo 71, deste Regimento;
- j)** Regulamentação de atividades e funções relacionadas à Secretaria da Câmara e suas alterações;
- k)** Regulamentação de atividades e funções relacionadas ao poder de polícia da Câmara;
- l)** Ato de convocação de plebiscito e de referendo;
- m)** Demais atos de economia interna da Câmara.

§ 2º. A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, conforme dispõe o presente Regimento.

SUBSEÇÃO ÚNICA DOS RECURSOS

Art. 181. Os recursos contra atos do Presidente, da Mesa da Câmara ou de Presidente de Comissão serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º. O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para opinar e elaborar projeto de Resolução.

§ 2º. Apresentado o Parecer, em forma de Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será ele submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar após sua leitura.

§ 3º. Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 4º. Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO III

DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 182. Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º. Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º. Apresentado o substitutivo por Comissão competente ou pelo autor do projeto original, será ele discutido, preferencialmente, em lugar do primeiro. Sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio à Comissão competente.

§ 3º. Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente. Aprovado o substitutivo, o projeto original restará prejudicado.

Art. 183. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º. As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas.

§ 2º. Emenda supressiva é que manda suprimir, em parte ou no todo, artigo, parágrafo, inciso ou alínea do Projeto;

§ 3º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso ou alínea do Projeto;

§ 4º. Emenda aditiva é a que se deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso ou alínea do Projeto.

§ 5º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso ou alínea, alterando ou não a sua substância.

§ 6º. A emenda apresentada a outra denomina-se Subemenda.

Art. 184. As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, o Projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para ser novamente redigido, na forma do aprovado, com nova redação ou redação final.

§ 1º. A emenda rejeitada em 1ª discussão não poderá ser renovada na 2ª.

§ 2º. Para a 2ª discussão serão admitidas emendas ou subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

Art. 185. O Prefeito poderá propor alterações aos projetos de sua iniciativa enquanto a matéria estiver na dependência do parecer de qualquer das Comissões.

Art. 186. Os substitutivos, emendas e subemendas, serão recebidos até a primeira ou única discussão do Projeto original.

Art. 187. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º. Compete ao Presidente da Câmara rejeitar a proposição enquadrada neste artigo e destacá-la para constituir projeto em separado, sujeito à tramitação regimental.

§ 2º. O projeto enquadrado na situação prevista pelo § 1º tramitará como projeto novo.

Art. 188. Constitui Projeto novo, equiparado a emenda aditiva para fins de tramitação regimental, a mensagem aditiva do chefe do Executivo, que somente pode acrescentar algo ao Projeto original e não modificar a sua redação ou suprimir ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo.

Parágrafo único. A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

Art. 189. O autor do Projeto que receber substitutivos, emendas ou subemendas estranhos ao seu objeto, terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente da Câmara decidir acerca da reclamação, com recurso ao Plenário de sua decisão.

§ 1º. Caberá idêntico direito de recurso do autor do Projeto contra ato do Presidente que não receber o substitutivo, a emenda ou subemenda.

§ 2º. O prazo para reclamação prevista no caput e do recurso a que alude o § 1º é de 3 (três) dias úteis.

CAPÍTULO IV

DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

Art. 190. Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões de Investigação e Processante, de Justiça e Redação e do Tribunal de Contas nos seguintes casos:

I. Da Comissão de Investigação e Processante:

- a) No processo de destituição de membros da Mesa;
- b) No processo de cassação de Prefeito e Vereadores.

II. Da Comissão de Justiça e Redação:

- a) Que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum Projeto.

III. Do Tribunal de Contas:

- a) Sobre as contas do Prefeito;
- b) Sobre as contas da Câmara ou da Mesa Diretora.

§ 1º. Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação.

§ 2º. Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.

CAPÍTULO V

DOS REQUERIMENTOS

Art. 191. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

§ 1º. Serão formulados verbalmente e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

- I. A palavra ou a desistência dela;
- II. Permissão para falar sentado;
- III. Leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV. Informações sobre os trabalhos ou pauta da Ordem do Dia;
- V. Retirada, pelo autor, de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;

- VI. Justificativa de voto e sua transcrição em ata;
- VII. Verificação de presença ou de votação;
- VIII. Licença de vereador pra ausentar-se da sessão;
- IX. Preenchimento de lugar em Comissão;
- X. Declaração de voto;
- XI. Solicitações para a observância de disposição regimental.

Art. 192. Serão formulados verbalmente e decididos pelo Plenário os requerimentos que solicitem:

- I. Vista de processos, observado o previsto no artigo 208 deste Regimento;
- II. Prorrogação do prazo de suspensão da sessão ou dilação da própria prorrogação;
- III. Adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição para data posterior;
- IV. Preferência na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra;
- V. Impugnação ou retificação da ata;
- VI. Dispensa da leitura de determinada matéria, de todas as constantes na Ordem do Dia, ou da Redação Final de qualquer proposição;
- VII. Dispensa de discussão de proposição com todos os Pareceres favoráveis;
- VIII. Encerramento ou reabertura de discussão;
- IX. Destaque de matéria para votação;
- X. Votação a descoberto;
- XI. Inclusão de proposição em regime de Urgência;
- XII. Manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com a matéria em debate;
- XIII. Audiência de Comissão Permanente;
- XIV. Assentamento de determinada interpretação do Regimento Interno.

Parágrafo único. Os requerimentos de retificação e de impugnação da ata serão discutidos e votados na fase do Expediente da sessão ordinária, ou na Ordem do Dia da sessão extraordinária em que for deliberada a ata. Os demais serão discutidos e votados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

Art. 193. Serão escritos e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

- I. Transcrição em ata de declaração de voto formulado por escrito;
- II. Inserção de documento em ata;
- III. Desarquivamento de projetos nos termos do artigo 169;
- IV. Requisição de documento, publicação, processo ou livro relacionado com alguma proposição;
- V. Cópia de documentos existentes nos arquivos da Câmara;
- VI. Audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra.
- VII. Designação de relator especial nos casos previstos neste Regimento;
- VIII. Juntada ou desentranhamento de documentos;
- IX. Informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;
- X. Convocação de Secretário Municipal;
- XI. Requerimento para reconstituição de processos;
- XII. Votos de pesar por falecimento.

§ 1º. O requerimento que solicitar inserção em ata de documentos não oficiais deverá ser aprovado por 1/3 (um terços) dos Vereadores presentes.

§ 2º. Na hipótese prevista no inciso XII deste artigo, poderá o Presidente admitir a proposição por meio de requerimento verbal.

Art. 194. Serão escritos e decididos pelo Plenário os requerimentos que solicitem:

- I. Constituição de Comissões Especiais e de Inquérito;
- II. Prorrogação de prazo para a Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos;
- III. Retirada de proposições já incluídas na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor, ou anexação de proposições com objeto idêntico;
- IV. Preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;
- V. Convocação de sessão secreta;
- VI. Convocação de sessão solene;
- VII. Constituição de precedentes;
- VIII. Licença de Vereador;

Art. 195. Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito, às Comissões ou a quem de direito.

§ 1º. Nos casos de requerimentos ou petições a que alude o caput, cabe ao Presidente indeferi-los ou arquivá-los quando se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

§ 2º. Informando a Secretaria da Câmara acerca de pedido anterior formulado pelo mesmo Vereador sobre o mesmo assunto, e já ele respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer novamente a informação solicitada.

Art. 196. As representações provenientes de outras edilidades e que solicitem a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas na fase do Expediente, com vistas ao conhecimento e aquiescência do Plenário.

§ 1º. Nos casos em que as representações devam ser encaminhadas para uma ou mais de uma Comissão competente, os respectivos pareceres serão votados no Expediente da sessão em forem apresentados, sem prejuízo dos prazos regimentais cabíveis.

§ 2º. Antes da votação de qualquer parecer, poderá o Vereador requerer sua discussão em Plenário, caso em que a votação pode ser transferida para a sessão seguinte se assim deliberada por maioria absoluta da Câmara.

Art. 197. Não é permitido dar forma de Requerimento a assunto que constitua objeto de Indicação, sob pena de seu não recebimento.

Art. 198. Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara, visando a destituição de membro da Mesa Diretora nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único. Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador sob acusação de prática de ilícito político-administrativo.

CAPÍTULO VI DAS INDICAÇÕES

Art. 199. Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes; serão lidas no Expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito, independente de deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Não é permitido dar forma de Indicação a assunto reservado por este Regimento a constituir objeto de Requerimento, sob pena de seu não recebimento.

CAPÍTULO VII DAS MOÇÕES

Art. 200. Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto, ou de pesar por falecimento.

§ 1º. As Moções podem ser de:

- I. Protesto;
- II. Repúdio;
- III. Apoio;
- IV. Pesar por falecimento;
- V. Congratulação ou louvor.

§ 2º. As Moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 12 (doze) Moções durante uma sessão legislativa anual.

TÍTULO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO CAPÍTULO I DO RECEBIMENTO DOS PROJETOS

Art. 201. Apresentado e recebido um projeto, será ele lido pelo Secretário, no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

Art. 202. Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias, a contar da data de recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

Art. 203. Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual deverá dar seu parecer separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.

§ 1º. Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um Projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e votado, procedendo-se:

- a) Ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado o parecer;

b) A proclamação da rejeição do projeto e o arquivamento do processo, se aprovado o parecer.

§ 2º. Respeitado o disposto no § 1º, o processo ao qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para a outra.

§ 3º. Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, obedecendo-se as disposições do artigo 55 deste Regimento Interno.

Art. 204. O procedimento descrito neste Capítulo aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária.

CAPÍTULO II
DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
SUBSEÇÃO I
DA PREJUDICABILIDADE

Art. 205. Consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

- I. A discussão ou votação de qualquer Projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;
- II. A proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;
- III. A emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra já aprovada ou rejeitada;
- IV. O requerimento com a mesma finalidade já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar rejeição de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fato anterior.

SUBSEÇÃO II
DO DESTAQUE

Art. 206. Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

§ 1º. O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º. O destaque implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do disposto destacado sobre os demais do texto original.

§ 3º. Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária (anual e plurianual), das diretrizes orçamentárias, de veto, do julgamento das contas do Prefeito e da Mesa, e em quaisquer casos em que a medida se mostre impraticável.

SUBSEÇÃO III DA PREFERÊNCIA

Art. 207. Preferência é a primeira na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de licença de Vereador, o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito e o Requerimento de aditamento que marque prazo menor.

SUBSEÇÃO IV DO PEDIDO DE VISTA

Art. 208. O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição constante ou não da Ordem do Dia, desde que esta esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

§ 1º. O requerimento que solicite vista é verbal, a ser apresentado até, no máximo, o término da discussão da proposição a que se refere, formulado sempre por prazo certo e tendo como limite 05 (cinco) dias úteis, desconsiderando-se, para o cálculo, o dia da sessão no qual fora concedido.

§ 2º. O Presidente decidirá a respeito do prazo de vista a ser concedido, porém, antes de fazê-lo, interpelará o Vereador solicitante acerca da possibilidade do prazo de vista perdurar entre a presente sessão e a imediatamente seguinte. Em havendo concordância, este será o prazo fixado; do contrário, o prazo poderá ser estendido até o limite previsto no § 1º.

§ 3º. Em não havendo concordância acerca do prazo de vista a ser concedido, na mesma ocasião o Plenário julgará a questão, estabelecendo-se prazo razoável e necessário, respeitando-se o limite previsto no § 1º, a complexidade da matéria envolvida na proposição objeto do pedido e os argumentos exarados pelo Vereador que o solicitou.

§ 4º. Esgotado o prazo de vista concedido, ou o limite de prazo disposto no § 1º, a proposição será inserida na Ordem do Dia da sessão subsequente, sem possibilidade de novo pedido de vista pelo mesmo Vereador que o solicitou inicialmente.

§ 5º. Na sessão de retorno da proposição após o pedido de vista, ou na sessão prevista na hipótese do § 4º, outro Vereador poderá formular novo pedido de vista, desde que diga respeito exclusivamente a questão superveniente não ventilada na proposição inicial, surgida após o primeiro pedido de vista solicitado. O prazo de vista, neste caso, somente será concedido entre esta sessão e a imediatamente seguinte, sem possibilidade de outro pedido de vista.

§ 6º. É irrecorrível a decisão do Plenário, na hipótese do § 3º, bem como qualquer decisão denegatória de pedido de vista na hipótese do § 5º.

SUBSEÇÃO V DO ADIAMENTO

Art. 209. O requerimento de adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição estará sujeito a deliberação do Plenário e deve ser apresentado até, no máximo, o término da discussão da proposição a que se refere, antes de sua apresentação para votação em Plenário.

§ 1º. A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

§ 2º. Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º. Somente serão admissíveis requerimentos de adiamento da discussão ou da votação de Projetos quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

SEÇÃO II DAS DISCUSSÕES

Art. 210. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º. Não estão sujeitos à discussão, salvo deliberação no sentido contrário do Presidente da Câmara, devidamente fundamentada:

- I. As indicações;
- II. Os requerimentos

§ 2º. O Presidente declarará prejudicada a discussão:

- I. De qualquer Projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, o Projeto de iniciativa do Executivo subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.
- II. Da proposição original quando tiver substitutivo aprovado;
- III. De emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;
- IV. De requerimento repetitivo.

Art. 211. A discussão da matéria constante na Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. As proposições com todos os pareceres favoráveis poderão ter a discussão dispensada, por deliberação do Plenário, mediante requerimento verbal de Vereador, sem o prejuízo da apresentação de emendas ou subemendas.

Art. 212. Salvo as exceções previstas neste Regimento, as proposições terão discussão e votação em dois turnos, com interstício mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles.

Parágrafo único. Também terão dois turnos de discussão e votação:

- I. Os Projetos de Lei relativos à criação de cargos na Secretaria da Câmara.
- II. Os Projetos de Lei Orçamentária;
- III. Os Projetos de Codificação e de Estatutos.

Art. 213. Na primeira discussão, debater-se-á, preferencialmente, cada artigo do Projeto, separadamente.

§ 1º. Na primeira discussão é permitida a apresentação de substitutivos, emendas e subemendas.

§ 2º. Na segunda discussão, debater-se-á o Projeto globalmente.

Art. 214. O Presidente, autorizando o Plenário, poderá anunciar o debate por Títulos, Capítulos, Seções ou grupos de artigos.

§ 1º. Quando se tratar de Codificações e Estatutos, na primeira discussão o Projeto será debatido por Capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 2º. Se houver emendas ou subemendas aprovadas, o Projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para redigi-lo na forma devida.

§ 3º. Não é permitida a realização de segunda discussão de um Projeto na mesma sessão em que se realizou a primeira.

Art. 215. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I. Para leitura de requerimento que solicite Urgência Especial;
- II. Para comunicação importante à Câmara;
- III. Para recepção de visitantes;
- IV. Para votação de requerimento que solicite prorrogação da sessão;
- V. Para atender a pedido de palavra pela ordem, com vistas a propor questão de âmbito regimentar.

Art. 216. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

- I. Ao autor do substitutivo ou do Projeto;
- II. Ao relator de qualquer Comissão;
- III. Ao autor de emenda ou subemenda.

Parágrafo único. Quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo, cumprirá ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 217. Terão discussão e votação em sessão única todos os Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução.

§ 1º. Terão discussão e votação em sessão única, também, os Projetos de Lei que:

De iniciativa do Executivo, sejam colocados em regime de Urgência Especial, na forma dos artigos 164 a 167, e desde que contando com a deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara acerca da necessidade premente e atual do Projeto ser discutido e votado em sessão única;

De iniciativa do Executivo, sejam colocados em regime de Urgência e desde que contando com a deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara acerca da necessidade premente e atual do Projeto ser discutido e votado em sessão única.

§ 2º. Não haverá discussão e votação em sessão única para Projetos que disponham sobre criação e fixação de vencimentos de cargos do Executivo,

nem para aqueles que não estiverem com a devida justificativa acerca da necessidade premente e atual do Projeto ser discutido e votado em sessão única, sem prejuízo dos demais requisitos exigidos para o trâmite sob os regimes de Urgência Especial ou de Urgência, conforme o caso.

SUBSEÇÃO I DOS APARTES

Art. 218. Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º. O aparte deve ser em termos corteses e não poderá exceder a 2(dois minutos).

§ 2º. Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º. Não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que fala “pela ordem”, em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º. Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se diretamente ao Vereador que solicitou o aparte.

SUBSEÇÃO II DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA DA DISCUSSÃO

Art. 219. O encerramento da discussão dar-se-á:

- I. Por inexistência de solicitação da palavra;
- II. Pelo decurso dos prazos regimentais;
- III. A requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º. Só poderá ser requerido o encerramento da discussão quando sobre a matéria tenham se pronunciado ao menos dois Vereadores.

§ 2º. Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem se pronunciado, no mínimo, mais 2 (dois) Vereadores.

Art. 220. O requerimento solicitando reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

SEÇÃO III DAS VOTAÇÕES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINARES

Art. 221. Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

§ 1º. Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declare encerrada a discussão.

§ 2º. A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constante na Ordem do Dia, só poderão ser efetuados com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º. Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independente de requerimento, até que se conclua por inteiro a votação da matéria pendente, ressalvada a hipótese de falta de 'quórum' para deliberação, caso em que a sessão será imediatamente encerrada.

§ 4º. Aplicar-se às matérias sujeitas a votação no Expediente o disposto no presente artigo.

Art. 222. O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo.

§ 1º. O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de 'quórum'.

§ 2º. O impedimento poderá ser arguido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Art. 223. Quando a matéria for submetida a dois turnos de discussão e votação, não passará pelo segundo turno se rejeitada no primeiro.

SUBSEÇÃO II

DO 'QUÓRUM' DE APROVAÇÃO

Art. 224. As deliberações do Plenário serão tomadas:

- I. Por maioria simples de votos;
- II. Por maioria absoluta de votos;
- III. Por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara.

§ 1º. As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos Vereadores.

§ 2º. A maioria simples corresponde a mais da metade dos Vereadores presentes à sessão.

§ 3º. A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

§ 4º. No cálculo do 'quórum' qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou não, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

Art. 225. Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I. Código Tributário do Município;
- II. Código de Obras ou de Edificações;
- III. Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV. Plano Diretor;
- V. Criação de cargos, funções ou empregos públicos, bem como a fixação e alteração da respectiva remuneração;
- VI. Zoneamento urbano;
- VII. Concessão de serviços públicos;
- VIII. Concessão de direito real de uso;
- IX. Alienação de bens imóveis;
- X. Rejeição de veto;
- XI. Regimento Interno.

Parágrafo único. Dependerão, ainda, do 'quórum' da maioria simples a aprovação dos seguintes requerimentos:

- a) Convocação de Secretário Municipal;
- b) Urgência Especial;
- c) Constituição de precedente regimental.

Art. 226. Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara as leis concernentes a:

- I. Concessão administrativa;
- II. Concessão de direito real de uso sobre bem imóvel do Município;
- III. Aquisição de bens imóveis nas formas;

- IV. Obtenção de empréstimos de particular;
- V. Realização de sessão secreta, na hipótese prevista neste Regimento;
- VI. Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

Parágrafo único. Dependirão, ainda, do 'quórum' de 2/3 (dois terços) a cassação de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, bem como o Projeto de resolução de destituição de membro(s) da Mesa Diretora.

SUBSEÇÃO III

DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 227. A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, será solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º. No encaminhamento da votação será assegurado aos líderes das bancadas falar apenas uma vez, por 5 (cinco) minutos, para propor aos seus pares a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º. Ainda que haja no processo substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

SUBSEÇÃO IV

DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

Art. 228. Todas as proposições e matérias submetidas à Câmara se submetem ao processo nominal de votação, consistente na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador em ata salvo os casos de votação secreta previstos neste Regimento; e, ao final e em qualquer das situações, o Presidente anunciará o resultado.

§ 1º. Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, é facultado ao Vereador retardatário manifestar seu voto.

§ 2º. O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

SUBSEÇÃO V

DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO

Art. 229. As dúvidas quanto ao resultado proclamado em qualquer votação só poderão ser suscitadas e esclarecidas antes de anunciada discussão de nova

matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de encerrar-se a Ordem do Dia.

§ 1º. A dúvida deverá ser proposta verbalmente e de imediato, necessariamente atendida pelo Presidente desde que cumprido o disposto no caput.

§ 2º. Atendidos os pressupostos deste artigo, o Presidente deverá, de ofício, repetir a votação para a recontagem dos votos.

§ 3º. Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

SUBSEÇÃO VI

DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 230. Declaração de voto é o pronunciamento de Vereador sobre os motivos que o levarem a manifestar-se contrário ou favoravelmente à matéria votada.

§ 1º. A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação da proposição ou de todas as peças do processo.

§ 2º. Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de 3 (três) minutos, sendo vedados os apartes.

§ 3º. Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição, em inteiro teor, na ata da sessão ou no respectivo Processo, se for o caso.

CAPÍTULO III

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 231. Ultimada a fase de votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Redação Final.

§ 1º. A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo este, por sua maioria, dispensar a leitura, desde que a partir de requerimento verbal formulado por qualquer Vereador.

§ 2º. Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

Art. 232. Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a Redação Final, a proposição voltará à Comissão de Justiça e Redação para elaboração de nova

Redação Final, a qual será submetida ao Plenário e considerada aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Art. 233. Quando, após aprovação da Redação Final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa, ou esta em conjunto com a Comissão de Justiça e Redação, procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.

§ 1º. Não havendo impugnação por qualquer dos Vereadores em Plenário, considerar-se-á aceita a correção. Caso contrário, será reaberta a discussão para decisão final do Plenário.

§ 2º. Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos Projetos aprovados sem emendas ou subemendas, porém nos quais, até a elaboração do autógrafo, verifique-se incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

CAPÍTULO IV
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL
SEÇÃO I
DAS CODIFICAÇÕES E DOS ESTATUTOS

Art. 234. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Art. 235. Estatuto é um conjunto de normas jurídicas que disciplinam um instituto de direito ou os direitos e deveres de uma classe profissional, de uma entidade pública ou privada, nacional, estrangeira ou internacional.

Art. 236. Os projetos de Codificação e de Estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão publicados, remetendo-se cópia à Secretaria da Câmara, onde permanecerão à disposição dos Vereadores, sendo, após um prazo máximo de 05 (cinco) dias, encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º. Nos 15 (quinze) dias úteis subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º. À critério da Comissão de Justiça e Redação, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que existam recursos para atender à despesa específica, ficando, nesta hipótese, suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º. Após o prazo estabelecido no § 1º, ou finda a suspensão a que alude o § 2º, a Comissão terá mais 10 (dez) dias para exarar Parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões apresentadas. Se assim não proceder, o Presidente designará relator especial para produzir o parecer no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 4º. Decorrido o prazo, ou antes desse decurso se a Comissão antecipar o seu Parecer, entrará o Processo para a pauta da Ordem do Dia da primeira sessão subsequente.

§ 5º. Se a Comissão de Justiça e Redação não exarar seu Parecer no prazo que lhe compete, o Presidente da Câmara designará relator especial para produzi-lo no prazo de 05 (cinco) dias, sendo o Processo incluído na Ordem do Dia da primeira sessão subsequente após o término deste prazo.

Art. 237. Na primeira discussão, o Projeto será discutido e votado por Capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado, em Plenário, por maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º. Poderão os Vereadores manifestar-se sobre os Projetos e as emendas apresentadas, no prazo regimental, assegurando-se a preferência ao relator do parecer da Comissão de Justiça e Redação e aos autores das emendas.

§ 2º. Aprovada em primeiro turno de discussão e votação, a matéria será enviada à Comissão de Justiça e Redação por mais 05 (cinco) dias, para incorporação das emendas ao texto do Projeto original, sendo incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte para deliberação final.

§ 3º. Ao atingir este estágio, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, com o encaminhamento às Comissões de mérito.

SEÇÃO II

DOS ORÇAMENTOS

Art. 238. Lei de iniciativa do Executivo estabelecerão:

- I – O plano plurianual;
- II – As diretrizes orçamentárias;
- III- Os orçamentos anuais.

§ 1º. O prazo de envio do PPA para a Câmara Municipal será até o dia 15 de agosto do primeiro ano de mandato.

§ 2º O prazo de envio da LDO para a Câmara Municipal será até o dia 30 de abril de cada ano.

§ 3º. O prazo de envio da LOA para a Câmara Municipal será até o dia 30 de setembro de cada ano.

Art. 239. O Projeto de Lei Orçamentária anual será enviado pelo Executivo à Câmara no prazo consignado na lei complementar federal pertinente.

§ 1º. Recebido o Projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário e determinar imediatamente a sua publicação, remeterá cópia à Secretaria da Câmara, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 2º. Em um prazo máximo de 05 (cinco) dias o Projeto deverá ser encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 3º. Os Vereadores poderão apresentar emendas ao Projeto, junto à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do Projeto por esta Comissão.

§ 4º. A Comissão de Finanças e Orçamento terá mais 15 (quinze) dias de prazo para emitir parecer sobre o Projeto de Lei Orçamentária e a sua decisão sobre as emendas.

§ 5º. A apresentação de emendas ao Projeto de lei do Orçamento anual ou aos Projetos que o modifiquem devem obedecer o disposto na Constituição Federal (art. 166, § 3º, I a III, e § 4º) e na Lei Orgânica do Município, naquilo que lhe couber.

§ 6º. Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas apresentadas, salvo se a maioria absoluta dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, da emenda aprovada ou rejeitada na referida Comissão.

§ 7º. Se não houver emendas, o Projeto, com ou sem parecer, será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão subsequente, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário. Em havendo emendas anteriores, será incluído na primeira sessão após a publicação do parecer e das emendas.

§ 8º. Se forem aprovadas as emendas, dentro de 03 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de 05 (cinco) dias.

§ 9º. Se a Comissão de Finanças e Orçamento não exarar seu Parecer no prazo estabelecido no § 4º, o Presidente da Câmara designará relator especial

para produzi-lo no prazo de 10 (dez) dias, passando o Projeto à fase imediata de tramitação.

Art. 240. As sessões nas quais se discute o Orçamento terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a esta matéria, e o Expediente ficará reduzido à 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata.

§ 1º. Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara poderá, de ofício, prorrogar as sessões até o final da discussão e votação da matéria.

§ 2º. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a apreciação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 241. Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se no prazo regimental sobre o Projeto e as emendas, assegurando-se a preferência, no uso da palavra, ao relator do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e aos autores das emendas.

§ 1º. No primeiro e no segundo turno serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o Projeto.

§ 2º. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação ao Projeto de Lei Orçamentária anual e plurianual enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 242. Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras do Processo Legislativo previstas na Lei Orgânica do Município.

Art. 243. Aplicam-se as normas deste Capítulo à proposta do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias

SEÇÃO III

DOS TÍTULOS HONORÍFICOS

Artigo 244. São títulos honoríficos:

- I. Cidadão Salvaterrense;
- II. Cidadão Emérito;
- III. Medalha de Honra ao Mérito;
- IV. Medalha Post Mortem;
- V. Qualquer título ou honraria, a ser definido por Resolução, que prestigie ou homenageie o trabalho de profissional que atue nas áreas de segurança pública, educação ou saúde.

§ 1º. Todos os títulos deverão ser concedidos a pessoas ou cidadãos Salvaterrense de prestígio e que tenham prestados relevantes serviços à sociedade em geral, com legado reconhecido no âmbito local, regional e/ou nacional.

§ 2º. O título previsto no inciso III deve, preferencialmente, ser concedido a atletas Salvaterrenses que tenham se destacado positivamente em competições esportivas de âmbito regional ou nacional, bem como a pessoas ou cidadãos Salvaterrenses que tenham se notabilizado em uma área específica do conhecimento científico e/ou cultural;

§ 3º. O título previsto no inciso IV deverá ser concedido a pessoa ou cidadão Salvaterrense já falecido.

Art. 245. A concessão far-se-á por Decreto Legislativo, conforme dispõe este Regimento Interno, com votação nominal e secreta.

Parágrafo único. Pelo período de uma sessão legislativa anual, cada Vereador poderá propor a concessão de, no máximo, 2 (dois) Títulos Honoríficos.

Artigo 246. Recebido o Projeto, será remetido à Procuradoria Jurídica e à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, cujos pareceres poderão abranger o mérito, com exceção dos Títulos de Cidadania.

Parágrafo único. O Projeto só será admitido se estiver instruído com a biografia e a anuência de quem se pretende homenagear. No caso do inciso IV do artigo 244, a anuência deverá ser dada pelo cônjuge do falecido, se vivo, e, na falta deste, por representante escolhido por seus familiares.

Artigo 247. A entrega de título de que trata esta Seção será feita em sessão solene convocada com essa finalidade, diretamente ao homenageado ou àquele que o representa, a ser realizada nas dependências da Câmara, e, em casos excepcionais e devidamente justificados, fora de seu recinto.

§ 1º. O título honorífico a que se refere o inciso IV do artigo 244 será entregue ao cônjuge do falecido, se vivo, e, na falta deste, a representante escolhido por seus familiares.

§ 2º. Dos pergaminhos constará o nome do autor da homenagem, exceto quando se tratar da medalha de Honra ao Mérito.

CAPÍTULO V

DA PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSOS

Art. 248. O número de representantes da Câmara em Congressos será fixado de acordo com os seguintes critérios:

- I. Em Congressos de Vereadores, em âmbito estadual ou nacional, até 1/3 do total de cadeiras existentes;
- II. Nos demais Congressos, desde que tratem de assunto de interesse do Município ou da Câmara, até 1/6 do total de cadeiras existentes.

Parágrafo único. Para efeito do cálculo dos números de representantes de que trata este artigo, desprezar-se-á a fração de até 0,5 (cinco décimos), elevando-se esta, se superior, para o número inteiro imediato.

Artigo 249. A indicação dos Vereadores será realizada em comum acordo entre estes e o Presidente da Câmara, ficando assegurada a participação de pelo menos um Vereador de cada bancada e de um servidor da Câmara Municipal, este a ser indicado pelo Presidente.

§ 1º. É assegurada a participação do Presidente da Câmara ou de um membro da sua Mesa Diretora, qualquer que seja o Congresso, independentemente dos números de representantes.

§ 2º. Os integrantes da representação da Câmara serão indicados pelas respectivas lideranças partidárias, que darão preferência a vereadores ainda não participantes de Congressos.

Art. 250. A participação da Câmara nos Congressos será organizada sob a responsabilidade de sua Mesa Diretora, que será obrigada a dar publicidade às despesas decorrentes da participação de seus representantes em cada Congresso.

Art. 251. Serão antecipadamente levados à consideração do Plenário, segundo o rito da tramitação de urgência, os trabalhos e as teses que devam ser apresentados para debates nos Congressos em nome da Câmara.

§ 1º. Havendo rejeição pelo Plenário, os trabalhos e as teses não serão apresentados em nome da Câmara.

§ 2º. Não se aplica a exigência deste artigo aos trabalhos e às teses individuais de integrantes da representação da Câmara.

Art. 252. A representação da Câmara elaborará circunstanciado relatório dos trabalhos desenvolvidos nos Congressos, dando à Edilidade ciência do seu conteúdo até a segunda sessão ordinária subsequente ao seu término.

CAPÍTULO VI
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR
SEÇÃO I

DA INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 253. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projetos de lei de interesse específico do Município, através de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) de seu eleitorado (artigo 83 da Lei Orgânica do Município), obedecidas as seguintes condições:

- I. A assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;
- II. Todas as folhas com assinatura deverão conter no seu cabeçalho ementa e data a que se refere;
- III. Será lícito à entidade da sociedade civil, regularmente constituída há mais de 01 (um) ano, patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta das assinaturas;
- IV. O projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os últimos dados oficiais disponíveis;
- V. O projeto de lei de iniciativa popular terá tramitação de urgência, integrando sua numeração geral;
- VI. Nas Comissões ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de 10 (dez minutos), o primeiro signatário ou alguém por ele indicado;
- VII. O projeto de lei deverá circunscrever-se a um único assunto;
- VIII. Não se rejeitará, liminarmente, projeto de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Justiça e Redação escoimá-lo dos vícios normais para sua regular tramitação.

Art. 254. A participação popular no processo legislativo orçamentário far-se-á:

- I. Pelo acesso das entidades da sociedade civil à apreciação dos projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento

Anual, através de realização de audiências públicas, nos termos do disciplinado neste Regimento;

- II. Pela apresentação de sugestões de emendas ao projeto de lei orçamentária, encaminhada à Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos deste Regimento;
- III. Pela apresentação de emendas populares nos projetos referidos no inciso II deste artigo, desde que subscritas por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, nos termos deste Regimento e atendidas as disposições constitucionais reguladoras do poder de emenda.

Art. 255. Recebidas as sugestões de emendas aos projetos de lei orçamentária, as Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento deverão adequá-las no âmbito da técnica legislativa.

Parágrafo único. Deverá ter ampla publicidade o recebimento dos projetos de lei orçamentária, os prazos e meios para o encaminhamento de sugestões de emendas, bem como datas de realização das audiências públicas porventura designadas.

SEÇÃO II

DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 256. É prerrogativa de cada uma das Comissões Permanentes a realização, isoladamente ou em conjunto, de audiências públicas com pessoas e/ou entidades da sociedade civil, com vistas a instruir matéria legislativa em trâmite, bem como tratar de assuntos de interesse público relevante atinentes à sua área de atuação, mediante aprovação por maioria dos membros da Comissão e requerimento de solicitação assinado pelo seu Presidente, endereçado ao Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Qualquer Vereador poderá encaminhar ofício solicitando a realização de audiência pública à Comissão Permanente competente pela temática a ser tratada, nos termos deste Regimento.

Art. 257. Aprovada a reunião de audiência pública pela Comissão, que terá duração máxima de 04 (quatro) horas, poderão ser convidadas autoridades, pessoas interessadas e especialistas ligados ao tema, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º. Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma a garantir o pronunciamento das diversas correntes de opinião.

§ 2º. A organização da audiência pública, incluindo a previsão e o controle dos tempos de fala, será de responsabilidade do Presidente da Comissão que a solicitou ou de outro Vereador por ele indicado.

§ 3º. Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o responsável poderá adverti-lo, e, no caso de reincidência, cassar-lhe a palavra.

§ 4º. A parte convidada poderá se valer de assessores ou técnicos credenciados, desde que comunique o fato previamente ao Presidente da Comissão.

Art. 258. O Presidente da Câmara, tão logo receba comunicação de realização de audiência pública por parte de qualquer das Comissões, obrigará-se a publicar o ato convocatório e dar ampla publicidade à audiência, em site da Câmara e mural de sua Secretaria, informando sobre local, horário e pauta.

Art. 259. A realização de audiências públicas solicitadas pela sociedade civil dependerá de:

- I. Requerimento subscrito por, no mínimo, 0,3% (três décimos por cento) dos eleitores do Município, sendo que, para o cálculo, desprezar-se-á a fração de até 0,5 (cinco décimos), elevando-se esta, se superior, para o número inteiro imediato.
- II. Requerimento de entidades civis que tratem de assunto de interesse público, legalmente constituídas e em funcionamento.
- III. Sugestões encaminhadas pela sociedade civil à Comissão de Justiça e Redação ou ao Presidente da Câmara.

§ 1º. O Requerimento de que trata o inciso I deverá conter o nome legível, o número do título de eleitor, zona, seção eleitoral e a assinatura do eleitor ou sua impressão digital, se analfabeto.

§ 2º. As entidades legalmente constituídas deverão instruir o requerimento com:

- a) Cópia autenticada de seus estatutos sociais, registrado em Cartório, ou, na primeira solicitação, cópia do CNPJ;
- b) Cópia da ata da reunião ou assembleia que decidiu solicitar a audiência.

Art. 260. Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que a acompanharam.

§ 1º. Da ata lavrada deverá constar o resumo dos trabalhos, bem como a presença dos Vereadores.

§ 2º. Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados, sem prejuízo do que dispõe o artigo 12 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação)

Art. 261. Durante a sessão legislativa anual, os Vereadores deverão estar presentes a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do total das audiências públicas previstas em lei.

SEÇÃO III

DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

Art. 262. As questões de relevante interesse do Município poderão ser submetidas a plebiscito e a referendo.

Art. 263. O Decreto Legislativo que convoca o plebiscito ou o referendo terá seu mérito analisado pela Comissão de Justiça e Redação, na forma do artigo 49, XII, bem como pela Comissão que abranger tema atinente ao objeto ou à matéria de que trata, obedecendo-se o previsto nos artigos 65 a 68 deste Regimento.

Parágrafo único. Aprovada a proposta de plebiscito ou de referendo, caberá sua realização pelo Poder Executivo em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias.

TÍTULO VII

DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA

MESA

CAPÍTULO ÚNICO

DO PROCEDIMENTO DE JULGAMENTO

Art. 264. A Mesa da Câmara encaminhará ao Executivo, até o dia 1º de março de cada ano, as contas do exercício anterior, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 265. Recebido o Processo do Tribunal de Contas dos Municípios, com o respectivo parecer prévio a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito ou da Mesa da Câmara, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, tomará as seguintes atitudes, de imediato:

- I. Mandá-lo-á publicar, remetendo cópia à Secretaria da Câmara, onde permanecerá à disposição dos Vereadores e de qualquer cidadão pelo prazo de 60 (sessenta) dias;
- II. No caso de contas do Prefeito, no prazo de 5 (cinco) dias remeterá cópia do acórdão ou decisão do Tribunal de Contas, com aviso de recebimento, ao Chefe do Executivo à época correspondente ao exercício julgado, oferecendo-lhe direito de manifestação à Câmara, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do respectivo aviso, podendo este apresentar suas considerações acerca dos apontamentos apresentados.

Art. 266. Expirado o prazo de defesa, com ou sem manifestação, a Mesa da Câmara encaminhará, dentro de 5 (cinco) dias, todo o Processo para a Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 20 (vinte) dias para emitir parecer, opinando sobre a aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 1º. Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar o prazo fixado, o Presidente da Casa designará um relator especial, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emitir parecer.

§ 2º. Com base nos pareceres exarados pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo relator especial, conforme o caso, será elaborado projeto de Decreto Legislativo, aprovando ou rejeitando as contas, que, então, será incluído pelo Presidente na Ordem do Dia da sessão subsequente, submetido a uma única votação e discussão.

§ 3º. As sessões em que se discutir as contas terão o Expediente reduzido à 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia reservada, preferencialmente, a esta finalidade.

Art. 267. A Câmara tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito.

§ 1º. A Câmara deliberará em tantas sessões que se fizerem necessárias para que as contas possam ser tomadas e julgadas no prazo fixado por este artigo, obedecendo-se um prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre uma sessão e outra, devendo a convocação ser realizada em até 20 (vinte) horas

antes do início de cada sessão, salvo se os Vereadores já tiverem sido convocados durante a própria sessão.

§ 2º. Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, será publicado o respectivo Decreto Legislativo e remetido cópia ao Tribunal de Contas dos Municípios

TÍTULO VIII DO REGIMENTO INTERNO CAPÍTULO I

DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES

Art. 268. Constituir-se-ão precedentes regimentais, necessariamente acompanhados por parecer exarado pelo corpo jurídico da Câmara:

- I. As interpretações atinentes a assunto controverso relacionado ao Regimento Interno, desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa própria, ou a requerimento de qualquer Vereador;
- II. As soluções aos casos não previstos neste Regimento, resolvidas soberanamente pelo Plenário.

§ 1º. Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio para a orientação na solução de casos análogos.

§ 2º. Ao final de cada Sessão Legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

CAPÍTULO II DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 269. Questão de ordem é toda a dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º. As questões devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º. Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não considerar a questão levantada.

§ 3º. Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

§ 4º. Cabe ao Vereador recurso da decisão em 03 (três) dias úteis, a contar da sessão em que fora proferido, que será encaminhado à Comissão de Justiça e

Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário, considerando-se a deliberação como julgado para aplicação em casos análogos.

§ 5º. Em qualquer fase da sessão, poderá o Vereador pedir a palavra “pela ordem”, para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto neste artigo.

CAPÍTULO III

DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 270. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da edilidade, mediante proposta:

- I. Da maioria absoluta dos Vereadores;
- II. Da Mesa Diretora, em colegiado;
- III. De uma das Comissões Permanentes da Câmara.

Art. 271 Qualquer Projeto de Resolução que vise modificar o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1º. A Mesa tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer, salvo se o Projeto for oriundo da própria Mesa.

§ 2º. Após esta medida preliminar, seguirá o Projeto de Resolução a tramitação normal dos demais processos.

TÍTULO IX

DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

CAPÍTULO ÚNICO

DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 272. Aprovado pela Câmara um Projeto de lei, será ele enviado ao Prefeito para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

§ 1º. O membro da Mesa não poderá, sob pena de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 2º. Os autógrafos de Lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara, levando a assinatura dos membros da Mesa.

§ 3º. Os originais dos Projetos de Leis aprovados serão arquivados na Secretaria da Câmara.

Art. 273. No prazo de deliberação sobre o veto, serão obedecidos os seguintes procedimentos:

- I. O Presidente encaminhará à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.
- II. As Comissões terão prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestar-se.
- III. Se a Comissão de Justiça e Redação, ou esta em conjunto com outras, não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na Ordem do Dia da sessão imediata, independente de parecer.
- IV. Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no caput, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão subsequente, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final (art. 50, § 5º, da Lei Orgânica do Município)
- V. Se não se realizar sessão ordinária no período estabelecido pela Lei Orgânica para discussão e apreciação do veto, a Mesa convocará, de ofício, sessão extraordinária com tal finalidade.

Art. 274. O veto será deliberado em turno único de discussão e votação, sendo a discussão feita, necessariamente, em um único bloco. A votação, por sua vez, poderá ser feita por partes, caso seja o veto parcial e se assim requerida e aprovada pelo Plenário.

§ 1º. Cada Vereador terá o prazo de 10 (dez) minutos para discutir o veto.

§ 2º. Para rejeição do veto, é necessário o voto da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 275. Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos Projetos, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 276. Para a promulgação de leis, com sanção tácita ou por rejeição de vetos totais, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal e, quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número da anterior a que pertence.

TÍTULO X
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO
CAPÍTULO I
DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 277. Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe o artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II
DA LICENÇA AO PREFEITO

Art. 278. A licença do cargo de Prefeito será concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo.

Paragrafo unico. O Decreto Legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, disporá sobre o direito à percepção dos subsídios e da verba de representação quando:

- I. A serviço ou em missão de representação do Município;
- II. Por motivo de doença, devidamente comprovada;
- III. Quando em licença-gestante.

§ 3º. Somente pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores é que poderá ser rejeitado o pedido de licença concedido ao Prefeito.

CAPÍTULO III
DAS INFORMAÇÕES

Art. 279. Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

§ 1º. As informações serão solicitadas por Requerimento proposto por qualquer Vereador.

§ 2º. Os pedidos de informações serão encaminhados ao Prefeito, que terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações.

§ 3º. Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação pela maioria dos Vereadores.

§ 4º. Os pedidos de informações poderão ser reiterados se não satisfizerem o autor, mediante novo Requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental, contando-se novo prazo.

Art. 280. Compete ainda à Câmara convocar o Prefeito para prestar informações sobre assuntos de sua competência administrativa, mediante ofício enviado pelo Presidente, em nome da Câmara.

§ 1º. A convocação deverá ser requerida por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, e o requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao Prefeito.

§ 2º. O Presidente notificará o Prefeito por escrito, a fim de fixar dia e hora para o seu comparecimento, dando-lhe ciência da matéria sobre a qual versará a interpelação.

§ 3º. Para o cumprimento do disposto no § 2º, o comparecimento do Prefeito não poderá exceder a 20 (vinte) dias úteis, a contar da data da qual fora notificado, sob pena de incidir em responsabilidade.

Art. 281. O Prefeito poderá, espontaneamente, comparecer à Câmara para prestar esclarecimento, após entendimentos com o Presidente, que designará dia e hora para a recepção.

§ 1º. Na sessão a que comparecer, o Prefeito terá lugar à direita do Presidente e fará, inicialmente, uma exposição sobre as questões que lhe foram propostas, apresentando, a seguir, esclarecimentos complementares solicitados por qualquer Vereador, na forma regimental.

§ 2º. Não é permitido aos Vereadores apartear a exposição do Prefeito, nem levantar questões não atinentes ao assunto da convocação.

§ 3º. O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de servidores municipais que o assessorem quanto à prestação de informações.

§ 4º. Durante a sessão, o Prefeito e seus assessores estarão sujeitos às normas constantes neste Regimento Interno.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

Art. 282. São infrações político-administrativas, e como tais sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas no Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Parágrafo Único. O Processo seguirá a tramitação indicada no artigo 5º do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27.02.1967.

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 283. Em dias de sessão, os visitantes oficiais poderão ser recebidos e introduzidos no Plenário por uma comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

§ 1º. A saudação oficial ao visitante será feita em nome da Câmara, por Vereador ou Vereadores que o Presidente designar para esse fim.

§ 2º. Os visitantes oficiais poderão discursar, a convite da Presidência.

Art. 284. Nos dias de sessão e durante o expediente da repartição, deverão estar hasteadas na Sala das Sessões as bandeiras Brasileira, Paraense e do Município.

Art. 285. Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, os prazos previstos neste Regimento serão contados em dias corridos.

Parágrafo Único. Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil brasileira.

Art. 286. Quando não houver menção expressa neste Regimento, no resultado final de qualquer cálculo ou obtenção de quociente numérico, desprezar-se-á a fração de até 0,5 (cinco décimos), elevando-se esta, se superior, para o número inteiro imediato.

Art. 287. Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

TÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 288. Todas as proposições ainda em trâmite obedecerão às disposições regimentais anteriores.

Parágrafo Único. Nas sessões ordinárias já com pauta definida, ficam mantidos o número vigente dos membros da Mesa e das Comissões Permanentes, todos eles no pleno exercício das atribuições que lhe conferia o Regimento anterior.

Art. 289. A partir da entrada em vigor deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer Projetos de Resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes regimentais firmados.

Art. 290. O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

Art. 291. Os casos omissos, ou as dúvidas que eventualmente surjam quanto à tramitação a ser dada a qualquer Processo, serão submetidos, na esfera administrativa, à decisão do Presidente da Câmara, necessariamente acompanhada por parecer exarado pela Assessoria Jurídica do Legislativo.

Parágrafo único. Se assim achar conveniente, o Presidente firmará critério a ser adotado e aplicado em casos análogos, podendo se valer de sugestões julgadas convenientes.

Artigo 292. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Salvaterra/PA, em 21 de março de 2023.

José Roberto da Silva Angelim

Presidente

Rui Rolim Herculano da Silva

1º Secretário

Ítalo Rodrigo da Silva da Costa

2º Secretário